

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ-UNIOESTE
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

VANDERSON LOPES COELHO

**LIBERDADE, PROPRIEDADE E ESTADO:
KANT E NOZICK EM DIÁLOGO**

TOLEDO
2023

VANDERSON LOPES COELHO

LIBERDADE, PROPRIEDADE E ESTADO: KANT E NOZICK EM DIÁLOGO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual do Oeste do Paraná para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Área de concentração: Filosofia Moderna e Contemporânea.

Linha de pesquisa: Ética e Filosofia Política.....

Orientadora: Prof. Dr^a. Marta Nunes da Costa

TOLEDO

2023

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

lopes coelho, vanderson
LIBERDADE, PROPRIEDADE E ESTADO: KANT E NOZICK EM DIÁLOGO
/ vanderson lopes coelho; orientadora Marta Nunes da Costa.
-- Toledo, 2023.
83 p.

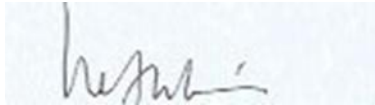
Dissertação (Mestrado Acadêmico Campus de Toledo) --
Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Ciências
Humanas e Sociais, Programa de Pós-Graduação em Filosofia,
2023.

1. direito em Kant. 2. Estado em Kant. 3. direito em
Nozick. 4. Estado mínimo em Nozick. I. Nunes da Costa, Marta
, orient. II. Título.

VANDERSON LOPES COELHO

Liberdade, propriedade e Estado: Kant e Nozick em diálogo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia em cumprimento parcial aos requisitos para obtenção do título de Mestre em Filosofia, área de concentração Filosofia Moderna e Contemporânea, linha de pesquisa Ética e Filosofia Política, APROVADO(A) pela seguinte banca examinadora:



Orientador(a) - Marta Rios Alves Nunes da Costa

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Toledo
(UNIOESTE)

José Francisco de Assis Dias

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Toledo
(UNIOESTE)



Documento assinado digitalmente
JULIO DA SILVEIRA MOREIRA
Data: 16/05/2023 09:01:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Julio da Silveira Moreira

Universidade Federal da Integração Latino-Americana

(Unila)Toledo, 24 de abril de 2023

DECLARAÇÃO DE AUTORIA TEXTUAL E DE INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO

Eu, VANDERSON LOPES COELHO, pós-graduando do PPGFil da Unioeste, *Campus* de Toledo, declaro que este texto final de dissertação é de minha autoria e não contém plágio, estando claramente indicadas e referenciadas todas as citações diretas e indiretas nele contidas. Estou ciente de que o envio de texto elaborado por outrem e também o uso de paráfrase e a reprodução conceitual sem as devidas referências constituem prática ilegal de apropriação intelectual e, como tal, estão sujeitos às penalidades previstas na Universidade e às demais sanções da legislação em vigor.

Toledo-PR, 2022

Vanderson Lopes Coelho

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à minha mãe, que me deu apoio em meus estudos, tanto moral como financeiro. Dedico aos professores da Universidade Estado de Londrina e aos professores do programa de pós-graduação em filosofia da Unioeste

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores da graduação em filosofia e da especialização na Universidade Estadual de Londrina pelos ensinamentos. Agradeço ao meu orientador da graduação Aguinaldo Antônio Pavão, por ter me incentivado a pesquisar a filosofia moral e jurídica de Kant e pelos ensinamentos sobre o filósofo, sobre o qual escrevi minha dissertação. Agradeço ao meu orientador da especialização Fábio Cesar Scherer por me incentivar a prosseguir com meus Estudos sobre a filosofia moral de Kant e por ter me incentivado a estudar a filosofia teórica de Kant, e pelos ensinamentos. Agradeço à professora Marta Nunes da Costa por ter aceitado me orientar no mestrado em filosofia da Unioeste, pelos ensinamentos que tive até agora em suas aulas e em seu grupo de pesquisa. Por fim, agradeço aos professores da linha de Ética e Filosofia Política da Unioeste pelos ensinamentos.

RESUMO

LIBERDADE, PROPRIEDADE E ESTADO: KANT E NOZICK EM DIÁLOGO
- 2023 (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2023

No contexto da filosofia jurídica moderna e contemporânea, a presente pesquisa oferece, num primeiro momento, uma reconstrução do pensamento de Immanuel Kant, filósofo do século 18 e grande expoente iluminismo, no que diz respeito à justificativa do Estado como condição necessária para garantir a liberdade e propriedade privada dos indivíduos, tornando-a peremptória, mostrar tais ideias em Robert Nozick, filósofo do século 20, e grande expoente do libertarismo, para questionar as ideias de Kant a partir de Nozick e dar respostas kantianas. A pesquisa mostra como Immanuel Kant parte de certas premissas a favor da liberdade individual. Trata da concepção de estado de natureza em Kant e Thomas Hobbes e da teoria da propriedade de Kant. Trata, em seguida, do pacto social em Kant comparando-o com o de Hobbes e John Locke e de como deve ser o Estado para Kant. Num segundo momento, a pesquisa mostra aspectos da filosofia de Robert Nozick, sobre como o filósofo entende, assim como Locke, que seres humanos têm direitos no estado de natureza, na anarquia. Mostra que para Nozick os indivíduos poderiam, no estado de natureza, contratar serviços de agências privadas de proteção a fim de proteger seus direitos, sem que fosse necessário recorrer a um Estado. Mostra que para Nozick, das agências de proteção poderia surgir um Estado ultramínimo e que se converteria em mínimo. A pesquisa também mostra que o único que Estado que se justifica para Nozick é o Estado mínimo, que se limita a proteger os direitos dos indivíduos e que o Estado exercer outras funções não se justifica. Por fim, lhe dá com questões que podem ser feitas, a partir de Nozick, às ideias de Kant a partir de Nozick e mostra respostas kantianas. Como resultado, pretende-se ter mostrado as ideias de Kant e as de Nozick, e como é possível fazer questões a Kant à partir de Nozick, mas também que se pode dar respostas kantianas

Palavras-Chave: liberdade em Kant; propriedade em Kant; Estado em Kant; liberdade em Nozick; propriedade em Nozick; Estado mínimo em Nozick.

ABSTRACT

VANDERSON LOPES COELHO. LIBERTY, PROPERTY, STATE: KANT AND NOZICK IN DIALOGUE. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2022.

In the context of modern and contemporary legal philosophy, this research offers, at first, a reconstruction of the thought of Immanuel Kant, philosopher of the 18th century and great exponent of the Enlightenment, with regard to the justification of the State as a necessary condition to guarantee freedom and private property of individuals, making it peremptory. It approaches these ideas in Robert Nozick, philosopher of the 20th century, and great exponent of libertarianism, in order to question Kant's position while aiming, at the same time, to provide Kantian answers. The research shows how Immanuel Kant starts from certain premises in favor of individual freedom. It deals with the conception of the state of nature in Kant and Thomas Hobbes and Kant's theory of property. It also deals with the social pact in Kant, comparing it with that of Hobbes and John Locke, and how the State should be for Kant. In a second moment, the research enlightens certain aspects of Robert Nozick's philosophy, showing how the philosopher understands, under the light of Lockean principles, that human beings have rights in the state of nature. It shows that for Nozick individuals could, in the state of nature, hire services from private protection agencies in order to protect their rights, without having to resort to a State. It shows that for Nozick, from the protection agencies an ultra-minimal State could emerge and which would become a minimum. The research also shows that the only State that is justified for Nozick is the minimal State, which is limited to protecting the rights of individuals and that the State performing other functions is not justified. Finally, it deals with questions that can be asked, from Nozick's perspective, to Kant's ideas aiming at developing Kantian answers.

KEYWORDS: liberty in Kant; property in Kant, State in Kant, liberty in Nozick, property in Nozick, minimum State in Nozick

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MORALIDADE, DIREITO E ESTADO KANT	16
2.1 A moralidade em Kant	16
2.2 O direito natural em Kant	23
2.3 O Estado em Kant	34
3 LIBERDADE, PROPRIEDADE E ESTADO EM NOZICK	46
3.1 O direito natural à liberdade em Nozick	47
3.2 O direito natural à propriedade em Nozick	55
3.3 O Estado em Nozick	60
4 Kant e Nozick em diálogo	70
4.1 Das questões a Kant a partir de Nozick e as respostas kantianas	70
5 Considerações finais	80
6 REFERÊNCIAS	82

1 INTRODUÇÃO

O primeiro capítulo da presente pesquisa trata da moralidade, do direito e do Estado dentro da filosofia moral e jurídica de Kant (2011). Na primeira seção expomos as ideias de Kant acerca da moral e do dever, mostrando que o dever é a obediência a um imperativo categórico, ou lei prática, que emana da razão humana, que em sua primeira formulação comanda a cada ser humano agir segundo uma máxima que possa ser querida como lei universal, ou se abster de uma ação cuja máxima não possa ser querida como tal. Também tratamos da questão da dignidade humana, baseada na segunda formulação do imperativo categórico, imperativo este que comanda a tratar todo ser humano como fim em si mesmo, de onde deriva a dignidade humana, que coloca o valor dos seres humanos, enquanto seres racionais, infinitamente acima de tudo que tem um valor como meio ou como algo agradável, fazendo de todos os seres humanos fins em si mesmos, de modo que ninguém pode ser tratado como meio para promover o fim de outrem. O objetivo neste momento é introduzir o leitor na filosofia moral de Kant, e abordar conceitos que serão resgatados posteriormente. Mostramos a distinção entre ética e direito, a fim de tornar claro que há deveres que cabem à consciência de cada indivíduo cumprir, e deveres que pode ser forçado a tal.

Iniciando a segunda seção tratamos do direito em Kant, expondo as premissas do filósofo a favor da liberdade individual, como Kant entende que cada ser humano tem, em função de sua humanidade, o direito inato de ser livre e de poder dar fins a si, sendo que aquele que obriga alguém a seguir um fim que não deu a si mesmo está lhe causando injustiça. Neste sentido, cada indivíduo tem este direito inato, desde que não coloque obstáculo à liberdade dos outros, e isto é uma determinação da Lei universal do Direito, que para Kant é um postulado da razão. Tratamos da concepção de estado de natureza em Thomas Hobbes (1588 –1679), comparando-a com a de Kant, a fim de tornar claro uma das razões pelas quais Kant entende que o Estado é necessário, pois, para Thomas Hobbes, sem estarem submetidos a um Estado, a condição dos homens é de uma constante ameaça de guerra de todos contra todos, e Kant tem, num primeiro momento, uma concepção semelhante à de Hobbes, embora se afaste dele num segundo momento, ao alegar que o estado de natureza não é um estado de injustiça, mas é uma condição na qual

não há juiz apto a julgar os litígios dos indivíduos. Mostramos a teoria kantiana da propriedade; como a primeira aquisição de algo exterior só pode consistir na primeira tomada de posse por parte de um indivíduo sobre uma parte habitável da superfície da Terra e do que se situa sobre a terra como consequência da aquisição da terra, de modo que o indivíduo exclui todos os outros de afetarem seu território sem seu consentimento, mas essa exclusão só é possível se houver uma vontade universalmente legisladora e poderosa para manter os indivíduos em respeito quanto à propriedade uns dos outros e tal instituição é precisamente um Estado. Vemos como o Estado é necessário também para proteger a liberdade dos indivíduos, que renunciam a sua liberdade no estado de natureza para recuperá-la como membros de um estado jurídico.

Concluimos o primeiro capítulo tratando do Estado em Kant, começamos pela concepção de pacto social, que os indivíduos fazem ao sair do estado de natureza para ingressar no estado civil, comparando a concepção de pacto social de Kant com a de Thomas Hobbes e a de John Locke, vemos em que consiste o Estado para Kant, que é outro principal problema da presente pesquisa, como ele deve assegurar a liberdade e a propriedade privada dos indivíduos, nele deve haver divisão de poderes (legislativo, executivo e judiciário), que se coordenam mutuamente e o poder legislativo deve pertencer à vontade unida do povo, no que consiste a soberania popular.

No segundo capítulo tratamos das ideias de liberdade, propriedade e Estado em Robert Nozick. Mostramos em um primeiro momento a concepção de liberdade em Robert Nozick, como o autor está alinhado com John Locke, pois Nozick entende, assim como Locke, que os seres humanos têm direito natural à vida, à liberdade, e à propriedade, isto é, previamente ao Estado. Mostramos como John Locke entende que há uma lei da natureza determinando que os seres humanos não podem violar os direitos naturais uns dos outros, entre eles a liberdade, e qualquer um pode ser executor da lei de natureza, pode cobrar indenizações e punir quem lhes viola a liberdade ou a liberdade de outros, tanto quanto for necessário para a dissuasão de novas violações. Vemos, no entanto, que para Locke podem surgir problemas no estado de natureza tornando inseguro o direito natural à liberdade, bem como outros direitos, alguns indivíduos podem exagerar na hora de cobrar

indenizações punir violadores de direitos, da liberdade, problemas para os quais Locke entende que o Estado é o remédio adequado.

Mostramos que a liberdade é um dos direitos que constituem restrições morais às ações dos indivíduos, limitam aquilo que podem fazer uns aos outros e o que o Estado lhes pode fazer, sendo tais direitos invioláveis. Vemos como Nozick entende que antes de apelar para o Estado é necessário ver os arranjos sociais que os indivíduos podem fazer e o que podem negociar no estado de natureza. Para Nozick, os indivíduos podem adentrar em associações mútuas de proteção, através da divisão do trabalho, cada indivíduo ou grupo se especializa em oferecer uma forma de bem, seja de objetos ou de serviços, dentro da comunidade, em melhor quantidade ou qualidade do que se cada tivesse que produzir tudo por conta própria, produzindo, por um processo de “mão invisível” uma maior riqueza de bens e serviços para a comunidade, sendo um desses serviços e de proteção de direitos. Vamos ver que essas agências poderiam lutar entre si, até que vendo os prejuízos da guerra concordem em delegar a arbitragem de seus litígios para um sistema judicial unificado.

Iniciamos a segunda seção abordando a questão da propriedade em Nozick, começamos por mostrar a concepção de John Locke, segundo a qual a propriedade surge no estado de natureza, quando um indivíduo cerca um território que pertencia a toda a humanidade e trabalha sobre ele fazendo-o produzir frutos que de outra forma não seriam produzidos, coloca um pouco de si mesmo nesse território, de modo que o território e os frutos produzidos se tornam propriedade do indivíduo, vemos que para Robert Nozick, uma propriedade é justa quando foi adquirida originariamente, quando foi transferida por que a adquiriu originalmente, ou que lhe foi transferida por alguém que adquiriu originariamente, as chamadas “justiça na transferência”, e “justiça na aquisição”.

Vemos que Nozick dialoga com o utilitarista, que defende que uma distribuição da propriedade de ser baseada em uma maior utilidade para a sociedade, e com o socialista, que entende que a propriedade pertence ao trabalhador que a produziu e que uma distribuição justa é aquela que dá ao trabalhador os frutos do seu trabalho, que a maior parte dos princípios de distribuição seguem padrões. Mostramos, contudo, que para Nozick a liberdade perturba os padrões, que há formas de distribuição não padronizadas, mas justas,

como aquela em que alguém voluntariamente transfere a propriedade da qual tem direito para outrem.

Na terceira seção falamos do Estado em Nozick, isto é, sobre como o esquema de agências privadas de proteção unidas a um sistema judicial unificado se diferencia de um Estado mínimo, sendo que o caracteriza um Estado mínimo é que ele monopoliza o uso de coerção em seu território e protege todos aqueles situados nele, coisas que as agências de proteção não parecem fazer. Apontamos que, para Nozick, o único Estado que se justifica é o Estado mínimo, que se ocupa exclusivamente de proteger direitos dos indivíduos, que um Estado ultramínimo só protege aqueles que adquirem suas apólices de proteção e aceitam se submeter às suas leis, mas tal Estado oferece apólices de proteção para todos os indivíduos, financiadas pela receita de impostos, o que é uma forma de redistribuição, convertendo-se em um Estado mínimo, e tal redistribuição é a única que se justifica, outras formas de redistribuição não se justificam, porque ferem os direitos daqueles que são forçados a pagar para que o Estado as promova. Mostramos que Nozick debate com o “utilitarismo de direitos”, doutrina segundo a qual a finalidade do Estado é reduzir a quantidade ponderada de violação de direitos na sociedade, mesmo que para tal tenha que violar direitos individuais, Nozick se posiciona como um kantiano, ao entender que seres humanos são fins em si mesmos e não podem ter seus direitos violados, mesmo que seja para reduzir uma maior violação de direitos na sociedade. Ao invés de estabelecer uma redução da quantidade ponderada da violação de direitos na sociedade como finalidade última pode-se estabelecer restrições morais indiretas às ações dos indivíduos, os direitos dos indivíduos limitam aquilo que o Estado ou outros indivíduos podem fazer a eles. Vemos como Nozick dialoga também com os anarquistas individualistas, que entendem que qualquer Estado, mesmo o Estado mínimo, viola direitos, viola as restrições morais indiretas, por forçar alguns indivíduos a pagar pela proteção de outros e por punir indivíduos que fizerem justiça privada em seu território. Entrevemos que, em oposição aos anarquistas individualistas, Nozick defende que de uma associação de proteção dominante surgiria um Estado ultramínimo, na medida em que tal associação, mesmo não reivindicando nenhum monopólio, em função de sua força, exerceria um monopólio de facto, impor a sua vontade, o procedimento de justiça que considera correto sobre litígios entre seus clientes e

independentes e impediria que independentes fizessem o mesmo em relação a seus clientes. Mostramos que uma associação de proteção dominante, por impedir que independentes imponham seus direitos em causa própria em relação a seus clientes, os coloca em desvantagem, e, para compensar esta desvantagem, aqueles que detém o monopólio do Estado ultramínimo têm a obrigação moral de convertê-lo em Estado mínimo, que protege também os independentes contra seus clientes, mas poderiam não fazê-lo, Nozick entende contudo que os indivíduos fariam aquilo a que são moralmente obrigados, e veriam esta transição do Estado ultramínimo para o mínimo como forma de indenizar aqueles que proibem de fazer seus direitos em causa própria.

No terceiro capítulo propomos questões a Kant baseadas em Nozick e daremos respostas kantianas. A primeira questão baseada em Kant e em Nozick, é se os indivíduos podem forçar uns aos outros a se submeterem com eles a um Estado a fim de assegurar a liberdade e a propriedade de cada um, se ao serem forçados a se submeter a um Estado os indivíduos não estariam tendo sua liberdade inata ou natural violada, e não estariam sendo forçados a seguir um fim que não deram a si mesmos, sofrendo injustiça e se restrições morais não estariam sendo violadas. A segunda questão é se o Estado fazer mais do que proteger direitos, fazer algumas pessoas pagarem para oferecer prover o bem estar de outras se justifica, se não estaria violando o direito à liberdade e propriedade privada dos que são forçados. A terceira questão é se um Estado amplo como o de Kant, que pode forçar os indivíduos a pagar impostos para que o soberano exerça outras função, para além da proteção de direitos, tais como ajudar instituições de caridade como orfanatos e igrejas, bem como forçar seus cidadãos a lutar suas guerras, intervir na esfera privada dos cidadãos, “zelando pela decência” e intervir na economia, se justificam, se os indivíduos não têm direito de desobediência nem resistência contra o soberano de um Estado como este, mesmo em caso de abusos. A quarta questão consiste em que, na medida em que da perspectiva de Nozick o Estado amplo de Kant viola direitos dos seus membros, os indivíduos não poderiam abandoná-lo para se filiar a agências privadas de proteção, pagando pelos seus serviços de proteção, que se limitaria a proteger direitos. À primeira questão respondemos que os indivíduos não sofrem injustiça ao serem forçados a se submeter à um Estado, pois recuperam, em um estado jurídico a liberdade em geral que tinham no estado de

natureza. À segunda questão, respondemos que a redistribuição por parte do Estado se justifica, pois para Kant a vontade dos indivíduos se uniu para constituir uma comunidade que há de se conservar perpetuamente, o que implica não deixar perecer aqueles seus membros que não têm condições de prover a si mesmos. À terceira questão, vemos que os indivíduos não poderiam desobedecer ao soberano de um Estado amplo como o de Kant, pois só mediante sua obediência e subordinação a um poder legislador é possível o próprio estado jurídico e só no estado no estado jurídico pode haver justiça distributiva e um coerção legal pública, pondo os indivíduos em respeito. À quarta questão respondemos que haveria problemas no estado de natureza que tornariam inviável que agências de proteção protegessem os direitos dos indivíduos, embora o estado mínimo que poderia surgir do esquema de agências de proteção poderia fazê-lo.

2 MORALIDADE, DIREITO E ESTADO EM KANT

O objetivo deste capítulo é tratar da moralidade, do direito, e do Estado em Immanuel Kant. Immanuel Kant (1724-1804) foi um filósofo da antiga Prússia, nasceu, viveu e morreu na cidade de Königsberg, considerado um grande expoente do iluminismo, ficou conhecido por sua filosofia crítica, pelas contribuições que deu para a teoria do conhecimento, a filosofia moral, a filosofia do Direito, filosofia política e estética. Na primeira seção trataremos da moralidade, em que consiste as ações morais e o dever, o imperativo categórico e a dignidade humana *Na Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2007), também trataremos da distinção entre legislação ética e jurídica na e (2011). Na segunda seção trataremos do direito em Kant, das premissas de Kant em *A Metafísica dos Costumes* (2011) a favor da liberdade individual. Mostraremos como, para o filósofo, alguns direitos, como o direito inato à liberdade, são concebíveis antes do Estado, que apenas os assegura. Mostraremos os postulados de Kant segundo os quais as ações justas dos indivíduos são aquelas compatíveis com a liberdade exterior do arbítrio uns dos outros. Faremos uma comparação da ideia de estado de natureza de Kant com a de Thomas Hobbes, investigando o *Leviatã*, de Hobbes (2001), comparação que é útil pois a partir dela podemos conhecer porque o Estado é necessário para Kant. Trataremos da questão da propriedade e da liberdade em Kant, e da necessidade do Estado para assegurar a primeira delas, tornando-a peremptória. Na terceira seção abordaremos o pacto social em Kant, comparando-o com o de Hobbes e John Locke, a fim de ver como Kant se situa em relação a tradição contratualista. Mostraremos, por fim, como deve ser o Estado para Kant, veremos que o único Estado legítimo para Kant é o Estado republicano, e aquele que não é republicano é despótico. Mostraremos quais as características do Estado republicano para Kant, e como só Estados republicanos podem conduzir ao direito das gentes, e à paz perpétua.

2.1 A moralidade em Kant

Nesta seção vamos abordar alguns conceitos relacionados à moralidade em Kant, alguns dos quais serão resgatados em seções posteriores. Trataremos do conceito de ações morais em Kant. Veremos a concepção kantiana de imperativo categórico, que tal imperativo comanda cada ser humano a agir segundo uma máxima que possa ser querida como lei para todos os seres racionais. Trataremos da concepção kantiana de dever, que consiste em praticar uma ação que possa ser querida como lei universal, e se abster de uma ação que não possa ser querida como tal. Vamos mostrar que em uma de suas formulações o imperativo categórico comanda cada indivíduo a agir de modo a tratar a humanidade nele mesmo e nos outros sempre como fim e nunca como meio, e que isto constitui a dignidade dos seres humanos como fins em si mesmos. Por fim, mostraremos a distinção entre deveres éticos e jurídicos, sendo os deveres éticos aqueles que cabe a consciência de cada um praticar, e os deveres jurídicos aqueles que um indivíduo pode ser forçado pelos outros a praticar.

Principiamos por mostrar o que Kant entende por moralidade na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2007). Nesta obra, Kant entende que a ação moral é aquela cuja a motivação para a vontade do ser humano praticar não está no efeito que dela se espera, que só pode atender aos seus impulsos sensíveis e inclinações, isto é, promover sua própria felicidade, mas na representação da lei que procede de sua razão, o que constitui a moral:

O valor moral da ação não reside, portanto, no efeito que dela se espera; também não reside em qualquer princípio da ação que precise pedir o seu móbil a este efeito esperado. Pois todos estes efeitos podiam também ser alcançados por outras causas[...]. Por conseguinte, nada senão a *representação da lei* em si mesma, que *em verdade só no ser racional se realiza*, enquanto é ela, e não o esperado efeito, que determina a vontade, pode constituir o bem excelente a que chamamos moral. (KANT, 2007, pp. 31-32)

Como mostra Marta Nunes da Costa, em seu artigo “Razão prática e Meta-ética: uma análise a partir da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* de Kant” (2016). Kant reconhece que os valores estariam sujeitos a perversão se lhes faltasse uma norma suprema para julgá-los, e que é necessário justificar os valores para que os seres humanos os adotem como princípios para sua conduta. Mas antes de justificar os valores é necessário esclarecer qual é o valor que deve orientar a

conduta humana. Como Marta questiona: “que valor é esse? Será que pode ser a felicidade?” (NUNES DA COSTA, 2016, p. 4). Logo que se vê que não pode ser a felicidade, pois ela varia dependendo do sujeito e das circunstâncias, de modo que o valor seria dependente da experiência, seria contingente, para Kant as ciências que tratam dos aspectos empíricos da natureza humana seriam a antropologia e a psicologia, não a moral. Os princípios da moralidade tem então de ser buscado de maneira *a priori*, na razão humana “Só há filosofia moral propriamente dita se esta tiver como objeto um princípio puro, *a priori*”. (NUNES DA COSTA, 2016, p. 4)

Como constata Marta Nunes da Costa, Kant, na *Fundamentação*, parte da ideia de que tudo na natureza têm uma finalidade, e que se a finalidade dos seres humanos fosse sua própria felicidade, isto é, a satisfação de todas as suas inclinações, a natureza teria feito o homem de tal modo que suas ações fossem completamente determinadas por instintos, pois o instinto conduziria mais facilmente o homem à felicidade, do que a razão. (Cf. NUNES DA COSTA, 2016, p. 9)

Como mostra Evandro O Brito no seu artigo “O conceito de dignidade na filosofia moral de Kant” (1999) para Kant, os seres irracionais, enquanto pertencentes ao mundo fenomênico¹, agem necessariamente determinados pelas leis da natureza. Já os seres racionais possuem uma vontade, que enquanto membros do mundo numênico², age de acordo com a representação de leis, ou princípios práticos objetivos, da razão, que não são leis da natureza, em que consiste a liberdade e a autonomia da vontade (BRITO, 1999, pp. 3-4). Os seres humanos são em parte membros do mundo fenomênico, e em parte do mundo numênico. Como os seres humanos não são inteiramente parte do mundo fenomênico, suas ações não são necessariamente determinadas pelas inclinações provenientes de sua natureza fenomênica, não são sempre conforme a elas. Como não são inteiramente parte do mundo numênico, a vontade dos seres humanos não age sempre e necessariamente determinada pela representação de leis da razão.

Kant afirma que o homem pertence ao mundo numênico, mas também pertence ao mundo fenomênico. Pertence ao mundo numênico, ou ao mundo inteligível, pela sua natureza racional. Pertence ao mundo fenomênico, ou ao mundo sensível, pela sua natureza material. Não sendo membro exclusivamente do mundo sensível, diz Kant, as ações do homem não são inteiramente conforme à lei natural dos desejos e das inclinações.

¹ Mundo das coisas, que podem ser objeto de experiências possíveis.

² Mundo das coisas em si, que estão além de qualquer experiência possível e só podem ser objeto de uma intuição intelectual, uma intuição não sensível, e portanto diferente da humana.

Não sendo membro unicamente do mundo inteligível, diz Kant, as ações do homem não são perfeitamente de acordo com a autonomia da vontade. Isto significa que as ações humanas não são exclusivamente determinadas pelas leis da razão. (BRITO, 1999, p. 4)

Para Kant, emana da razão humana um imperativo categórico que tem o caráter de uma lei prática (Cf. KANT, 2007 p. 57) e comanda a vontade de cada ser humano à agir, abstraindo de toda a matéria da ação, do fim que se espera atingir através dela, que só pode atender às suas inclinações, pois este seria um imperativo hipotético (Cf. KANT, 2007, 50)³ mas a agir segundo uma máxima, que é um regra subjetiva de ação⁴, que possa ser querida como lei para todos os seres racionais e a própria fórmula do imperativo categórico é: “age apenas segundo uma máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que se torne lei universal”. (KANT, 2009, p. 215)

Sobre o dever ele consiste na obediência a tal imperativo, ou lei prática. Assim, é um dever agir segundo uma máxima que possa ser querida como lei universal, e cuja máxima contrária não possa ser querida como tal, e é um dever se abster de uma ação cuja máxima não possa ser querida como lei universal.

Um exemplo clássico dado por Kant (2007), é de que seria um dever se abster de fazer uma promessa sem a intenção de cumpri-la, isto é, se abster de fazer uma promessa mentirosa (Cf. KANT, 2007, p. 60). Isto se dá porque a máxima de fazer uma promessa mentirosa não pode ser querida como lei universal, pois se fosse convertida em lei universal, os homens não acreditariam na palavra uns dos outros, de modo que a própria promessa mentirosa não teria efeito, assim, a máxima da mentira não pode sequer ser pensada como lei sem contradizer a si mesma.

Outro exemplo de dever dado por Kant, na *Fundamentação* (2007), é o da benevolência, uma ação de benevolência em relação aos outros é um dever (Cf. KANT, 2007, p. 62), pois a sua máxima pode ser querida como lei universal e porque a máxima da não benevolência, não pode ser querida como lei universal, já que se tal máxima fosse convertida em lei, ninguém ajudaria ninguém, e o próprio sujeito não seria ajudado quando precisasse. Assim, ninguém poderia *querer* que ela fosse uma lei segundo as quais todos os indivíduos se comportassem:

³ O imperativo hipotético prescreve uma ação como meio para alcançar um outro fim.

⁴ Kant diz isto em uma nota (2007, p.58)

É preciso *poder querer* que uma máxima de nossa ação se torne lei universal: este é cânon do ajuizamento moral da mesma em geral. Algumas ações são tais que não se pode sequer *pensar* sem contradição a sua máxima como lei universal da natureza, quanto mais ainda *querer* que ela *devesse* se tornar tal coisa. No caso de outras, é verdade, não se pode encontrar impossibilidade interna, mas é, no entanto, impossível *querer* que sua máxima seja erguida a universalidade de uma lei. (KANT, 2009, p. 225)

A ação de benevolência por parte de um indivíduo em relação a outrem que esteja passando por necessidade está de acordo com o imperativo categórico, uma vez que o indivíduo em questão pode querer que sua máxima de praticar a benevolência seja lei universal, e não pode querer a máxima da não benevolência como lei, já que ele próprio não seria ajudado quando precisasse.

Um indivíduo se abster de fazer uma promessa sem a intenção de cumpri-la, está de acordo com o imperativo categórico, pois o indivíduo em questão não pode querer uma lei universal de mentir, já que se a uma máxima de mentir fosse lei universal, ela entraria em contradição mesma, uma vez que os homens não acreditariam na palavra uns dos outros, portanto em nenhuma mentira, de modo que nenhuma mentira teria efeito.

É preciso ressaltar que para Kant, na *Fundamentação* (2009), quando os indivíduos agem de acordo com uma máxima oposta à lei moral prescrita pela razão para determinação da vontade eles não estão agindo de acordo com uma máxima que querem que se torne lei universal, pois para Kant isto é impossível; é a máxima contrária que continua valendo como lei, eles apenas estão abrindo momentaneamente uma exceção para si mesmos em relação à lei moral, a favor de suas inclinações, (Cf. KANT, 2009, p, 227). Por exemplo, aquele que mente não quer que a máxima da mentira segundo a qual está agindo seja convertida em uma lei universal, mas está abrindo uma exceção à lei universal de não mentir, que é produzida pela razão e prescrita para a determinação da vontade.

Para Kant (2009), nunca podemos estar certos de que uma ação, exteriormente em conformidade com o dever, tenha sido praticada *por dever*, isto é, pela ideia de que tal ação é necessária de ser praticada. Não podemos conhecer isto nos outros a partir de suas ações, nem em nós mesmos, se quando agimos conforme o dever, não há alguma inclinação no nosso íntimo, como, por exemplo, se

em ações de benevolência, a piedade, o interesse na honra, ou expectativa de uma recompensa ou temor de uma punição divina não teriam sido suas verdadeiras causas.

No imperativo categórico também se funda o dever dos seres humanos de tratar a humanidade na sua própria pessoa ou na pessoa dos outros sempre como fim, e jamais como meio para alcançar outro fim, ou seja, este é um dever para seres humanos, tanto para consigo mesmos como para com os outros. A formulação do imperativo categórico no caso é “age de tal maneira que use a humanidade tanto na sua pessoa, como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. (KANT, 2007, p. 69)

Assim, é contrário ao dever um ser humano, por exemplo, usar a si mesmos para se mutilar ou matar. É igualmente contrário ao dever escravizar os outros para enriquecer com os frutos de seu trabalho. No primeiro caso, se trata apenas de eticidade, no segundo caso se trata também de justiça. Cada ser humano é um fim em si mesmo, não pode ser usado como meio pelo arbítrio alheio, isto é, como meio para atingir o fim de outrem.

Como mostra Evandro O Brito (1999). Para Kant, há dois tipos de “coisas”, as coisas desprovidas de razão e as dotadas de razão. Os seres desprovidos de razão têm um “preço”, seu valor é relativo, depende da utilidade e do agrado que traz para nós, são substituíveis:

Kant concebe os seres de duas maneiras distintas. Em um grupo estão os seres destituídos de razão e, em outro grupo, estão os seres racionais. Os seres destituídos de razão chamam-se coisas, pois existem exclusivamente segundo a ordem da natureza. Estes seres irracionais, sendo coisas, possuem um valor relativo, pois são avaliados como objetos das inclinações. Todos os objetos das inclinações, diz Kant, tem valor condicional. [...] Portanto, o valor que as coisas possuem está constituído na capacidade que as mesmas têm de serem úteis. O valor das coisas, diz Kant, é um *valor de meio*, pois são sempre utilizadas como meio para obtenção de um determinado fim. (BRITO, 1999, p. 2)

Já os seres dotados de razão, como mostra Brito (1999), para Kant, não têm um valor relativo, mas um valor absoluto, e se denominam “pessoas”. Os seres humanos, enquanto seres racionais, enquanto pessoas, são fins em si mesmos, seu valor não depende de sua utilidade, mas têm uma dignidade que os coloca

infinitamente acima daquilo que é útil ou agradável, de modo que não podem jamais ser sacrificados, ter seus direitos violados para promover o fim de outrem:

Ora, diz Kant, a natureza dos seres humanos os designa como um *fim em si*. E tudo o que é *fim em si* mesmo não tem preço, mas tem *dignidade*. Assim, a dignidade dos seres humanos os coloca acima de todo preço, pois o valor dos seres humanos é absoluto. Isto significa que a *dignidade* consiste no valor da existência humana em si mesma. (BRITO, 1999, p. 8)

Há uma distinção entre o que constitui o critério da moralidade para Kant, na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e na *Metafísica dos Costumes*. Na *Fundamentação* (2009) Kant entende que a vontade humana pode agir determinada pelas inclinações ou pela razão. Já em *A Metafísica dos Costumes* (2011), Kant entende que a vontade é uma faculdade legisladora que não tem perante si nenhum princípio determinante, mas que dá leis para determinação do arbítrio, sendo que é esse último uma faculdade de agir, e não a vontade.

Kant afirma, em *A Metafísica dos Costumes* (2011), que o arbítrio humano é livre, e tal liberdade pode ser de dois tipos: a liberdade negativa, que consiste na independência do arbítrio de ser determinado pelos impulsos sensíveis e inclinações provindos da natureza; e a liberdade positiva, que consiste em ser determinado por cada máxima sua apta em ser lei universal, que a vontade converte em lei suprema e prescreve para a determinação do arbítrio, as leis morais (Cf. Kant, 2011, p. 19).

Sobre o dever em *A Metafísica dos Costumes* (2011), para Kant as leis morais são imperativos categóricos, certas ações ou suas contrárias são moralmente necessárias e para elas há o conceito do dever (Cf. KANT, 2011, pp. 30-31). Tanto a legislação moral, como os deveres, podem ser divididos de acordo com o móbil que ela própria admite para determinar o arbítrio no cumprimento do dever.

Kant diferencia a legislação moral em ética e jurídica. A legislação ética é aquela que converte em único móbil para a determinação do arbítrio de cada indivíduo cumprir o dever a própria ideia de que a ação constitui um dever, não admitindo como móbil a coerção exterior. A legislação jurídica é aquela que admite outros móveis para a determinação do arbítrio de cada indivíduo ao cumprimento de um dever, outros para além da ideia de que é um dever, admitindo como móbil, portanto, a coerção exterior. (Cf. KANT, 2011, p. 27)

Um dever para cujo cumprimento só é possível como móbil a própria ideia do dever é um dever ético, o que Kant também denomina de dever de virtude. Já um dever para cujo cumprimento é possível coerção exterior, é um dever jurídico, a ele os indivíduos podem ser forçados fisicamente a cumprir. Tomando como exemplos o cumprimento de contratos e ações de benevolência. Cumprir um contrato é um dever jurídico, algo a que um indivíduo pode ser coagido, já praticar a benevolência é um dever de virtude:

[...] não é na Ética mas no jus que assenta a legislação que as promessas assumidas devem ser cumpridas. A ética ensina aqui somente que ainda que faltasse o móbil que une a legislação jurídica com aquele dever, a saber, a coerção externa, a ideia do dever é suficiente como móbil. Pois que se assim não fosse e se a própria legislação não fosse jurídica nem fosse dever jurídico genuíno (em contraposição ao dever de virtude) o dever dela decorrente, a imposição da boa fé (de cumprir o prometido num contrato) entraria na mesma classe das ações de benevolência e de sua obrigatoriedade, o que não pode, de todo em todo, acontecer. Manter uma promessa não é um dever de virtude, mas um dever jurídico, a cujo cumprimento uma pessoa pode ser coagida. (KANT, 2011, p. 28)

Para Kant, a ideia do dever serve de móbil para os indivíduos cumprirem tudo aquilo que é dever em geral, tanto os deveres éticos como os deveres jurídicos. No exemplo que Kant dá do cumprimento da promessa feito em um contrato vê-se que embora este seja um dever jurídico, a que um indivíduo pode ser compelido fisicamente a cumprir, a ética ensina que mesmo se faltar a coerção exterior, a ideia do dever deve ser suficiente como móbil para que o indivíduo cumpra seus contratos.

Assim, ficam delimitados os âmbitos da ética e do direito na filosofia moral de Kant. A importância de fazer esta distinção consiste em que, para tratar das questões de justiça, devemos ter separado adequadamente a legislação que é apenas ética daquela que é jurídica, pois obrigar os indivíduos a cumprir seus deveres jurídicos é uma questão de justiça, como discutiremos nas próximas seções do presente trabalho.

2.2 O direito natural em Kant

Nesta seção vamos abordar a concepção de direito em Kant. Vamos começar mostrando a definição de direito em Kant e a concepção de direito à liberdade, sobre

como cada ser humano têm este direito desde que não coloque obstáculo à liberdade dos outros. Mostraremos que há uma lei da razão que determina cada um a agir de modo a não interferir na liberdade dos outros. Veremos também, nos baseando na concepção de dignidade humana de Kant, que todo ser humano tem que poder dar fins a si mesmo, e aquele que o obriga a seguir um fim que não deu a si mesmo estaria lhe causando injustiça. Trataremos da concepção de estado natureza em Kant comparando-a com a de Hobbes (1588 –1679), já que Kant tem uma concepção de estado de natureza semelhante a de Hobbes, que entende que o Estado é necessário porque no estado de natureza a condição dos indivíduos de constante ameaça de guerra de todos contra todos, e onde ninguém está seguro quanto à sua vida, liberdade e propriedade, o que só o Estado pode remediar, sendo que Kant entende que no estado de natureza os homens se combatem em função de sua maldade e que nele ninguém está seguro especificamente sobre sua propriedade privada de maneira peremptória. Vamos mostrar a teoria kantiana da propriedade, sobre como a primeira aquisição de uma propriedade consiste na primeira tomada de posse de um indivíduo sobre uma parte habitável da superfície da terra, e do que se situa sobre ela, e como um Estado é necessário para tornar esta posse peremptória, sendo que os indivíduos podem forçar uns aos outros a se submeterem a um Estado para ver assegurada. Veremos também que a propriedade privada não é a única coisa que o Estado assegura, mas assegura também a liberdade dos indivíduos, que abrem de sua liberdade inata numa condição sem lei para recuperá-la como membros de um Estado.

Kant parte de uma definição do direito e de certas premissas em sua filosofia jurídica, e tanto essa definição quanto às premissas têm a ver com os direitos que os indivíduos têm face aos outros na relação externa de seus arbítrios, e os correspondentes deveres outros têm em relação àqueles outros que têm direitos com relação a eles.

Iniciamos com a definição de direito dada por Kant: “O direito é, pois, o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio de outrem segundo uma lei universal de liberdade” (KANT, 2011 p.43). Vemos com essa passagem que Kant entende que as ações por parte dos indivíduos conformes ao direito são aquelas que podem se conciliar com a liberdade uns dos outros, isto é, que não constituem obstáculo à liberdade alheia.

As premissas de Kant são defendidas nos *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito da Metafísica dos Costumes* (2011). São elas o direito inato à liberdade, o princípio universal do Direito e a lei universal do Direito. A primeira é também defendida pelo intérprete de Kant Arthur Ripstein, na sua obra *Força e Liberdade*⁵ (2009). As outras duas premissas são defendidas pelo intérprete de Kant Guido Antônio de Almeida, em seu artigo *Sobre o princípio e a lei universal do Direito* (2009)

Kant defende que todo ser humano tem, em função de sua humanidade, o direito inato de ser livre e senhor de si mesmo, desde que no exercício de sua liberdade exterior não coloque obstáculo à liberdade de ninguém:

A liberdade (a independência em relação a um arbítrio compulsivo de outrem), na medida em que pode coexistir com a liberdade de cada um a liberdade de cada um segundo uma lei universal, é este direito único, originário, que corresponde a todo homem em virtude de sua humanidade.- A igualdade inata, quer dizer, a independência, que consiste em não se ser obrigado por outros a mais do que, reciprocamente, os podemos obrigar; por conseguinte a qualidade do homem de ser seu próprio senhor (*iustus*). (KANT.2011 p. 56)

A partir da interpretação que Ripstein (2009) faz de Kant, podemos observar que um ser humano ser independente, ser livre, significa que é ele quem decide quais fins vai usar de seus meios para perseguir, em oposição a ter outrem decidindo isto por ele (Cf. RIPSTEIN, 2009, pp.33-34), de modo que, assim entendemos, ter o direito de ser livre é ter o direito de perseguir seus próprios fins, mesmo que um determinado fim seja de algum modo benéfico para o ser humano em questão, persegui-lo ou não é algo que ele deve decidir por si mesmo, mensurando as perdas e os ganhos que irá sofrer.

O princípio universal do Direito reza o seguinte: “uma Acção é conforme ao Direito quando permite ou quando sua máxima permite fazer coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade de todos segundo uma lei universal” (KANT, 2011, p. 43). Esse princípio é apenas uma maneira de se distinguir ações que estão

⁵ Traduzido do Inglês, “Force and Freedom”. Harvard University Press Cambridge, Massachusetts, Londres 2009

a favor ou em oposição ao direito, ele não prescreve nada para as ações dos indivíduos, e é um mero princípio de avaliação.

Já a lei universal do Direito⁶ reza o seguinte: “age exteriormente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (Kant, 2011, p.44). Tal lei determina que cada indivíduo tem o dever de não violar a liberdade dos outros, que por sua vez não estejam violando a liberdade de ninguém, mas diferentemente da legislação ética, não exige para o cumprimento do dever a ideia de que é um dever, diz apenas que aquele que viola a liberdade alheia pode tê-la limitada pelos outros, trata-se para Kant, de um postulado da razão, e, tal como ocorre com todos os postulados, é impassível de uma ser remetido a um princípio anterior e é um princípio de execução.

A concepção kantiana de que cada ser humano é um fim em si mesmo e tem o direito inato à liberdade, de perseguir seus próprios fins, desde que não viole a liberdade alheia, implica que não pode ser sacrificado, ter seu direito à liberdade violado ao ser forçado a seguir o fim de outrem, o que lhe estaria causando injustiça.

Vamos agora comparar a ideia de estado de natureza de Kant com a de Hobbes e mostrar o que ele tem de comum em relação à concepção hobbesiana. Pois Kant tem, a princípio, uma concepção de estado de natureza semelhante à de Hobbes, que entende que o Estado é necessário porque o estado de natureza e de uma constante ameaça de guerra de todos contra todos e onde ninguém está seguro quanto à sua vida, liberdade e propriedade, Kant segue essa ideia, ao entender que no estado de natureza os homens se combatem em função de sua maldade e o Estado é necessário para que haja propriedade peremptória de cada indivíduo sobre coisas exteriores. Além disso, é no estado de natureza que as coisas são primeiramente adquiridas

No capítulo 13 do *Leviatã* (2001), que se situa na parte antropológica de sua obra, Thomas Hobbes parte da seguinte ideia:

A natureza fez os homens tão iguais, no que se refere às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem visivelmente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro

⁶ Kant coloca a palavra “direito” em maiúsculo. (KANT, 2011, p.44)

homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com razão nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. Quanto à força corporal, o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo. (HOBBS 2001, p.96)

Hobbes entende que os homens são, por natureza, iguais quanto à força e à inteligência, e, quando um homem é superior aos outros em força, essa superioridade pode ser facilmente compensada por esses outros através de artifícios da sua inteligência ou se os outros se uniram contra ele. Hobbes afirma que os homens também são iguais no que diz respeito à prudência, que todos adquirem igualmente ao passar do tempo, ao vivenciarem experiências.

No capítulo 14 do *Leviatã* (2001) Hobbes mostra a concepção de *direito natural* e *lei natural*. O direito natural consiste na liberdade que cada homem possui de usar como bem entende suas próprias faculdades para sua preservação e satisfação, e de fazer tudo que for necessário para alcançá-las. A lei natural é uma imposição da razão, que impede o homem de fazer tudo aquilo que possa prejudicar sua própria vida, e tem que buscar todos os meios necessários para preservá-la. O direito é a liberdade de fazer ou não fazer, já a lei é a imposição de uma dessas coisas. Assim, no estado de natureza todos os homens têm direito a todas as coisas, inclusive os corpos uns dos outros. Somando isto ao fato de que todos os homens se veem como iguais no que diz respeito a força e astúcia, o resultado é uma condição de guerra de todos contra todos.

Esta condição de guerra entre os homens imaginada por Hobbes não é necessariamente uma condição fatural, no sentido de que os homens não estariam, no estado de natureza, constantemente atacando a vida, a liberdade e a propriedade uns dos outros, ou seja, não estariam factualmente numa condição perpétua de guerra de todos contra todos, mas de ameaça, ou na conhecida disposição recíproca para a guerra, enquanto não houver uma garantia de paz. Portanto a ideia da condição dos homens fora do Estado, isto é, no estado natureza, não seria de uma guerra fatural de todos contra todos, mas de um constante medo e uma constante desconfiança mútua, sendo tal condição uma condição de injustiça, que só o Estado pode remediar:

Torna-se manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra. Uma guerra que é de todos contra todos. A guerra não consiste na batalha, ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalhas é suficientemente conhecida[...] a natureza da guerra não consiste na luta real, mas na conhecida disposição para tal, durante todo o tempo em que não há garantia de não haver beligerância. Todo o tempo restante é de paz. (HOBBS, 2011, p. 98)

Hobbes entende que durante todo o tempo de guerra ou de ameaça de guerra, não pode haver cultivo da terra, nem indústria, nem construções, nem comércio, tampouco conhecimento das artes, das letras e das ciências. No estado de natureza hobbesiano os homens só se relacionariam uns com os outros na base de força e astúcia

Kant parece ter sido influenciado pelas ideias de Hobbes, que afirma que a condição dos homens no estado de natureza é de uma insegurança de cada um quanto à sua vida, liberdade, ou propriedade face a violência alheia. De modo que só o Estado poderia remediar isto. Assim, só se os homens se submetessem a uma pessoa artificial, escolhida por uma maioria de homens em uma comunidade, que os representasse e que os mantivesse em respeito, poderiam ter tal segurança. Kant entende que os homens, no estado de natureza, combatem-se em função de sua maldade, e que isto não é um fato empírico, mas que a razão já dá a conhecer *a priori* que antes de surgir um poder legislativo público que coloque todos os homens em respeito, ninguém está seguro contra a violência alheia:

Não é decerto a experiência que nos ensina que, até que apareça uma legislação exterior dotada de poder, os homens têm como máxima a violência e que, pela sua maldade, se combatem entre si; não é portanto, um facto aquilo que torna necessária uma coerção pública, mas, por muito que se queira imaginar-se os homens como bons e amantes do Direito, esta ínsita *a priori* na ideia racional de tal estado(do estado não- jurídico), que até que seja edificado um estado legal público, os homens povos e Estados isolados não podem nunca estar seguros face a violência de uns contra os outros, e isto por causa do direito de cada um fazer o que lhe parece justo e bom, sem para tal depender da opinião do outro; portanto, a primeira coisa que cada é obrigado a decidir, se não quer renunciar a todos os conceitos de Direito: é necessário sair do estado de natureza, em que cada um age como lhe dá na cabeça, unir-se a todos os demais[...] para se submeter a uma coerção externa legislada publicamente. (KANT, 2011, p. 176)

Esta passagem corrobora nossa interpretação de Kant. A violência que os indivíduos causariam uns aos outros se estivessem no estado de natureza e se se recusassem a adentrar no estado civil não seria um fato empírico, mas uma ideia da razão, que daria a conhecer para os indivíduos, de maneira *a priori*, que eles se combateriam mutuamente se não estivessem submetidos tal poder legislativo que os mantivesse em respeito.

Poderia parecer pela passagem que citamos de Kant que ele é hobbesiano, entretanto, logo em seguida Kant parece mudar de posição sobre a ideia de que os homens, no estado de natureza, só se relacionariam uns com os outros com base em sua força. Kant se afasta de Hobbes, ao sustentar que o estado de natureza não seria um estado de injustiça, mas de ausência de direito, a condição no estado de natureza não é uma constante de guerra de todos contra todos, mas sim uma condição na qual, quando fosse controverso o direito entre os homens, não haveria juiz para proferir uma sentença legítima sobre os direitos de cada um:

É verdade que o estado de natureza não teria só por isso de ser um estado de injustiça, no qual cada um se confrontasse com o outro apenas na base da dimensão do seu poder; mas era, isso sim, um estado desprovido de Direito, em que, quando fosse controverso o Direito, não se encontrava nenhum juiz competente para de modo juridicamente vinculativo proferir uma sentença juridicamente vinculativa. (KANT, 2011 p, 177)

Embora num primeiro momento Kant pareça ser hobbesiano, num segundo momento, contudo, o filósofo parece se afastar de Hobbes no que diz respeito à mesma concepção de estado de natureza, ao afirmar que no estado de natureza é apenas uma condição em que não há juiz competente para proferir uma sentença sobre os direitos de indivíduos em litígios. A isto deve se somar, como veremos logo a seguir, que o Estado também é necessário para que os indivíduos tenham assegurado peremptoriamente seu direito à propriedade, adquirido no estado de natureza, pois só no Estado pode haver justiça distributiva, isto é, justiça que assegure a cada um o que é seu:

O estado não jurídico, quer dizer, aquele em que não existe justiça distributiva, é o estado natural (*status naturalis*). A ele não se opõe o estado social [...]que se poderia chamar de um estado artificial (*status artificialis*),

mas o estado civil (*status civilis*) de sociedade submetida à justiça distributiva. (KANT, 2011, p, 168)

Tratamos brevemente do estado de natureza em Hobbes, como a condição dos homens seria de uma constante ameaça de guerra de todos contra todos, e que Kant, a princípio, se posiciona e acordo com essa ideia, embora mude de concepção num momento posterior, afirmando que a condição dos homens, no estado de natureza, não é uma condição de injustiça, mas de ausência de um juiz apto a proferir uma sentença sobre o direito de cada um e onde não há justiça distributiva.

Cabe agora tratar da teoria kantiana da propriedade, veremos que o direito à uma propriedade surgiria no estado de natureza, através da primeira ocupação de um indivíduo sobre uma parte habitável da superfície da Terra e na exclusão dos outros indivíduos de afetar este território e o que se situa sobre ele sem seu consentimento, e este ato de cada um excluir os outros, esse respeito mútuo de cada um em relação a propriedade adquirida de outrem só pode ser imposto por um Estado. Sendo que a propriedade no estado de natureza pode ser apenas provisória e com vistas a um Estado. Veremos que para Kant os indivíduos podem forçar uns aos outros a se submeterem como eles a um Estado. Por fim, mostraremos que a propriedade não é a única coisa que o Estado assegura, mas assegura também a liberdade dos indivíduos, que renunciam à sua liberdade no estado de natureza para recuperá-la como membros de um Estado.

Já na primeira seção do *Direito Privado*, em sua *Metafísica dos Costumes* (2011), Kant diferencia posse empírica e posse jurídica. A posse empírica é aquela em que um indivíduo é lesado pelo uso que alguém faz de um objeto que ele esteja detendo fisicamente. Já a posse jurídica é aquela em que um indivíduo é lesado pelo uso que alguém faz de um objeto mesmo que ele não o esteja detendo fisicamente:

O juridicamente meu (*meum iuris*) é aquilo a que estou tão ligado que qualquer uso que alguém pudesse dele fazer sem o meu consentimento ser-me ia lesivo, a condição da possibilidade do uso em geral é a posse[...] Mas algo exterior só seria meu se eu pudesse admitir que me poderia causar dano o uso que outrem pudesse fazer de uma coisa em cuja posse não estou ainda investido. (KANT, 2011 p, 68)

Para Kant, a origem do direito à propriedade privada se dá no estado de natureza, é em tal estado que as coisas são primeiramente adquiridas. Mas, no estado de natureza só poderia ser provisória, e só se tornaria peremptória no estado civil “Somente numa Constituição civil pode algo ser adquirido peremptoriamente; em contrapartida isso mesmo também pode ser adquirido no estado de natureza, só que **provisoriamente**”. (KANT, 2011, p,97)

Quando fala de meu e teu exteriores, Kant não parece estar se referindo apenas ao direito de um indivíduo à posse sobre coisas corpóreas exteriores, mas está considerando também a posse sobre prestação de outrem e sobre condição de outrem em relação a ele. Sobre os objetos exteriores dos arbítrios dos indivíduos segundo categorias do entendimento, bem como essas mesmas categorias

A posse desses objetos não pode ser senão a posse jurídica, em oposição à posse empírica, assim, alguém só pode dizer que um objeto lhe pertence, mesmo estando dele afastado. Pode dizer que o contrato com outrem sobre alguma prestação lhe pertence não somente quando recebe essa prestação empiricamente, mas se puder cobrá-la quando desejar. Igualmente, um indivíduo pode dizer que o cônjuge e a prole lhe pertencem, não somente quando estão sob seu controle, mas se puder dizer que são dele onde quer que estejam.

O que nos interessa aqui é principalmente o direito à propriedade sobre coisas corpóreas desprovidas de humanidade. Para Kant há um postulado da razão prática que determina que toda coisa corpórea exterior desprovida de humanidade têm que pertencer juridicamente a alguém.

“É possível ter como meu um qualquer objeto exterior de meu arbítrio; quer dizer, é contrário ao Direito uma máxima segundo a qual, esta se convertesse em lei, um objeto do arbítrio devesse tornar-se em si sem possuidor. (*res nullius*). (KANT, 2011, pp, 68-69)

A princípio, o direito de um indivíduo sobre uma coisa corpórea é adquirido no estado de natureza, de modo que um indivíduo faz a primeira apreensão dela e exclui todos os outros de não a afetar sem seu consentimento. O princípio de possibilidade dessa exclusão consiste em que o indivíduo se encontra de posse comum originária com todos os outros sobre a coisa em questão:

O direito sobre uma coisa é um direito a um uso privativo da coisa, em cuja posse em comum originária estou investido com todos os demais. Porque esta posse em comum é a única condição mediante a qual é possível que eu exclua qualquer outro possuidor do uso privativo da coisa. (KANT, 2011, p. 92)

A coisa em questão, adquirida no estado de natureza, só pode ser uma parte habitável da superfície da Terra, ao passo que o indivíduo adquire o que está sobre a terra como consequência da aquisição da terra, mas não se trata de uma relação com o território, como se o território aceitasse ou recusasse a tomada de posse por parte do indivíduo, mas é uma relação com os outros indivíduos, de modo que o primeiro ocupante exclui todos os outros de afetar o território do qual ele fez a primeira ocupação e o que se situa sobre ele sem seu consentimento. O princípio de possibilidade de o indivíduo fazer essa exclusão, contudo, é que ele se encontra de posse em comum originária e inata com todos os outros sobre a superfície habitável da Terra inteira:

Todos os homens estão originariamente (i.e., antes de qualquer acto jurídico do arbítrio) investidos na posse legítima da terra, quer dizer, têm o direito de estar onde os colocou a natureza ou o acaso[...] A posse de todos os homens sobre a terra, que precede todo e qualquer ato jurídico que deles dimanar (é constituída pela própria natureza, é uma posse comum originária. (KANT, 2011, pp.94-95)

A vontade unilateral de cada indivíduo, no entanto, é insuficiente para impor um respeito, uma abstenção de violação por parte de todos os outros sobre o território do qual cada um foi o primeiro a tomar posse e do que se situa sobre ele sem seu consentimento, isto é, é insuficiente como lei universal para todos. Só pode haver um respeito mútuo dos indivíduos sobre o direito adquirido uns dos outros se uma vontade universalmente legisladora e poderosa obrigar cada um face aos demais, só ela pode oferecer tal segurança, mas tal vontade acompanhada de poder é precisamente um Estado:

Não estou, portanto, obrigado a respeitar o seu exterior de alguém de outrem se este não me garantir se este não me garantir por seu lado que se comportará segundo o mesmo princípio em relação em relação ao meu exterior[...] Ora, a vontade unilateral em relação a uma posse exterior,

contingente, portanto, não pode servir de lei coercitiva para todos, porque isto poria em causa a liberdade segundo as leis universais. Assim, só uma vontade que obriga cada um face ao outro, uma vontade coletivo universal (comum) e poderosa, portanto, pode oferecer a cada uma aquela segurança. Mas o estado submetido a uma legislação externa universal (quer dizer, pública), acompanhada de poder, é o estado civil. (KANT, 2011, p. 85)

Assim, um indivíduo faz a primeira tomada de posse de uma parte habitável da superfície da Terra, exclui todos os outros que estão de posse originária em comum com ele sobre tal território, reclama para os outros que o território em questão é de posse e uso exclusivo dele, e, por fim, obriga-os a se submeterem com ele a um Estado, de modo a tornar peremptória sua aquisição. Isso porque só o Estado pode assegurar permanentemente os objetos do arbítrio do indivíduo face aos demais, pois que o ato unilateral da vontade do indivíduo é insuficiente para tal.

Isto não quer dizer, contudo, que os indivíduos adentram no estado civil apenas voluntariamente, pois que o próprio Kant alega que é um princípio do direito privado segundo o qual os indivíduos estão autorizados pela razão prático-jurídica a usarem da força física para compelir uns aos outros a se submeter com eles a um Estado, para assegurar a propriedade de cada um, tornando-a peremptória. Desse modo, para Kant, cada indivíduo poderia ser obrigado pelos outros a se submeter com eles à um Estado, mesmo que o indivíduo não concorde que o ingresso no estado civil é o melhor para ele, mesmo contra sua vontade portanto. O Estado poderia ser imposto sobre cada indivíduo:

“[...]é um princípio do Direito privado, segundo o qual cada um está autorizado a exercer aquela coação, que possibilite sair do estado de natureza e ingressar no estado civil, que é o único que pode tornar peremptória qualquer aquisição”. (KANT, 2011, p. 98)

Para reforçar esse argumento podemos nos voltar para o princípio que Kant afirma ser um postulado da razão; a necessidade de adentrar no estado civil tem um aspecto moral e um prudencial. O aspecto moral consiste em que há um postulado da razão determinando que os indivíduos têm o dever jurídico de adentrar no estado civil, o prudencial é que isso é necessário pela contraposição do direito à violência:

Do direito privado no Estado de natureza surge, então o postulado do Direito público: *deves*, numa relação de coexistência inevitável com todos os outros, sair do estado de natureza para entrar num estado jurídico, quer dizer, num estado de justiça distributiva- A razão para isso pode explicar-se analiticamente a partir do conceito de direito na relação externa por contraposição a violência(*violentia*). (KANT 2011, p, 170)

O “*deves*” nesse postulado indica que se trata de um dever. Supondo que o que esse postulado impõe é um dever jurídico, e não de um dever meramente ético, então, como ocorre com qualquer dever jurídico, um indivíduo pode ser forçado a fazer o que ele determina. Um indivíduo pode, portanto, ser forçado a adentrar no estado civil. Além disso, os indivíduos têm que adentrar no estado civil pelo temor da violência alheia.

Cabe dizer que, para Kant, não é apenas a propriedade privada dos indivíduos que o Estado assegura e torna peremptória, mas lhes assegura também a liberdade, que é inata e natural e que os indivíduos sacrificam para recuperar imediatamente como membros de um estado jurídico.

2.3 O Estado em Kant

Nesta seção vamos tratar do pacto social em Thomas Hobbes e John Locke, comparando-o com o de Kant. A importância de tratar de tal contrato é que, em Kant, ele está implícito no ato dos indivíduos saírem do estado de natureza e ingressarem no estado civil e Hobbes e Locke são dois grandes expoentes do contratualismo, de modo que vale a pena comparar as razões oferecidas por Kant com às desses filósofos para justificar a necessidade do ingresso no estado civil e abordar o pacto social neles. Mostraremos também, como Kant entende que deve ser o Estado e quais as suas características, a saber, o Estado republicano, aquele que há uma divisão de poderes e onde há uma representatividade por parte do povo em relação ao legislador. Veremos também que só uma federação de Estados republicanos pode levar ao direito das gentes e à paz perpétua.

O contrato originário de Kant se difere daquele de Hobbes e de Locke. Em Hobbes (2001) os indivíduos fazem o pacto social, ao abrirem mão cada qual de seu direito sobre todas as coisas e ao conferirem para um indivíduo ou uma assembleia a força para protegê-los uns dos outros e de estrangeiros, por uma pluralidade de votos, que reduz a vontade de todos em uma só. Em Locke (2001), os indivíduos

são livres e iguais no estado de natureza e só adentram no estado civil se quiserem, através de um contrato com os outros, não podendo ser forçados a tal, nele têm garantidos seus direitos à vida, à liberdade e à propriedade, direitos estes que já existiam no estado de natureza, e ao adentrarem no estado civil os homens têm assegurados e formam como que um único corpo que é dirigido pela vontade da maioria, passando a ter de obedecer a essa vontade.

Hobbes, no *Leviatã* (2001) entende que os homens fazem o contrato social e a transição do estado de natureza para o estado civil, porque o estado de natureza seria um estado onde todos os homens se veriam como iguais em força e astúcia, um estado onde os homens teriam direito à todas as coisas, inclusive os corpos um dos outros. A condição dos homens seria de uma constante ameaça de guerra de todos contra todos e nenhum indivíduo estaria seguro de sua vida, liberdade e propriedade face a violência por parte uns aos outros. Só o Estado poderia oferecer esta segurança.

Embora não haja leis externas no estado de natureza hobbesiano, haveria leis que procedem da razão, sendo a primeira delas a de que os homens devem procurar a paz. Dessa primeira lei de natureza deriva a segunda, que os homens devem renunciar ao seu direito sobre todas as coisas, na medida em que isso é necessário para que haja paz, sendo este o primeiro passo para o pacto social⁷

Desta lei fundamental da natureza, que ordena a todos os homens que procurem a paz, deriva esta segunda lei: Que um homem concorde, conjuntamente com os outros e, na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si, em renunciar a seu direito a todas as coisas, com a mesma liberdade que aos outros homens permite com relação a si mesmo. Pois enquanto cada homem detiver o seu direito de fazer tudo quanto queira, a condição de guerra será constante para todos. (HOBBS, 2001. 102)

Para Hobbes, o pacto social é feito quando os homens conferem cada qual seu poder individual para um único homem ou assembleia de homens, elegendo-o através do voto, para constituir um poder comum que os protege uns dos outros e de estrangeiros, que representa a vontade de todos, mesmo o da minoria que não lhe deu seu voto. Sendo esse o segundo passo do pacto social:

Estado instituído é quando uma multidão de pessoas concordam e pactuam a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela

⁷ Esta é uma interpretação nossa, não está explícita no texto de Hobbes.

maioria o direito de representar a pessoa de todas de todos eles-ou seja- de ser seu representante-, todos, sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens. (HOBBS, 2001, p. 132)

John Locke, no *Segundo Tratado do Governo Civil* (2001), afirma que no estado de natureza todos os indivíduos têm direito à vida, à liberdade, e à propriedade, e há uma lei da natureza determinando que não podem violar estes direitos uns dos outros. Locke defende também que nenhum indivíduo pode ser forçado a sair desse estado e a adentrar com os outros no estado civil, só podendo ingressar nesse último estado por livre escolha:

Se todos os homens são, como se tem dito, livres, iguais e independentes por natureza, ninguém pode ser retirado deste estado e se sujeitar ao poder político de outro sem o seu próprio consentimento. A única maneira pela qual alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros, desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade. (LOCKE, 2001 .139)

Para Locke, quando os homens, com o consentimento de cada um, se unem em uma comunidade, eles passam a constituir como um único corpo. Entende também que o movente de todo o corpo político em uma única direção é a vontade da maioria, pois como a comunidade consiste num único corpo, esse corpo deve ser movido na direção que a conduz a força predominante. Portanto, cada homem que consentiu em participar do estado civil, deve aceitar ser dirigido pela força da maioria.

Em um corpo político movido pela vontade da maioria dos indivíduos, em que cada membro em particular consentiu em participar, sem ser obrigado por outros, são constituídas assembleias que exercem seu poder através de leis positivas, leis essas que habilitam os homens agirem de tal ou qual maneira, e as decisões de uma tal assembleia são incontestáveis porque se baseiam em um poder conjunto fundado na lei de natureza.

Locke entende que o poder político é aquele que os homens já tinham no estado de natureza, é o poder de punir transgressores da lei de natureza em nome da proteção de toda a humanidade, direito do qual abrem mão ao adentrarem no

estado civil para terem assegurados seus direitos à vida, à liberdade e à propriedade. No estado civil o direito de punir transgressores deixa de ser exercido em nome da proteção de toda a humanidade, e passa a ser exercido pelo Estado para proteger os direitos de todos os membros da comunidade, e não pode ele próprio violá-los.

Como a finalidade e a medida deste poder, quando está nas mãos de cada homem no estado de natureza, é a preservação de toda a sua sociedade, ou seja, de toda a humanidade em geral, não pode ter outra finalidade ou medida, quando está nas mãos dos magistrados, senão preservar os membros daquela sociedade em suas vidas, liberdades e posses; e por isso não pode ser um poder absoluto e arbitrário sobre suas vidas e bens, que devem ser preservados tanto quanto possível, mas um poder de fazer leis e completá-las por penalidades que sejam de natureza a assegurar a preservação do todo[...] (LOCKE, 2001, p.190)

Quando um indivíduo concorda com os outros a constituir uma sociedade política submetida a um governo, ele se torna obrigado perante aquela sociedade de se submeter às leis que os representantes eleitos pela maioria promulgam; pois se ele permanecesse, dentro do estado civil, com a mesma liberdade que tinha no estado de natureza o pacto social não teria valor algum. Quando os indivíduos saem do estado de natureza e ingressam no estado civil eles fazem um pacto abdicando de usar de seus poderes para perseguir seus objetivos em favor da vontade da maioria.

[...]é preciso admitir que todos aqueles que saem de um estado de natureza para se unir em uma comunidade abdicam de todo o poder necessário à realização dos objetivos pelos quais eles se uniram na sociedade, em favor da maioria da comunidade, a menos que uma estipulação expressa não exija o acordo de um número superior à maioria. Para isso basta um acordo que preveja a união de todos em uma mesma sociedade política, e os indivíduos que se inserem em uma comunidade política não necessitam de outro pacto. (LOCKE, 2011, p. 141)

Assim, para Hobbes, os homens fazem o pacto social e ingressam no estado civil para sair da condição de ameaça de guerra de todos contra todos. Já para Locke, os homens fazem o pacto social para ingressarem no estado civil, para terem assegurados seus direitos naturais.

Kant (2011) se assemelha a Hobbes (2001) sobre a condição dos indivíduos no estado de natureza ser uma condição de injustiça, sobre ninguém estar seguro face a violência alheia e que só no estado civil pode cada um estar seguro quanto a

sua propriedade privada peremptoriamente, fazendo do pacto social e o ingresso no estado civil necessários. Num segundo momento, contudo, Kant se diferencia de Hobbes, ao defender que a condição entre os indivíduos no estado de natureza não uma condição de completa injustiça, mas uma condição de ausência de direito, onde não haveria juiz apto a proferir uma sentença sobre litígios de indivíduos acerca de direitos (Cf. KANT, 2011, p. 177) e esta é uma outra razão para fazerem o pacto social e ingressarem no estado civil.

Kant se assemelha a Locke no que diz respeito aos indivíduos já terem no estado de natureza direito à liberdade e à propriedade, embora para Kant esta última só se torne peremptória no estado civil e sobre os indivíduos fazerem o pacto social e adentrarem no estado civil para terem maior segurança quanto seus direitos. Kant se diferencia de Locke na medida em que este último entende que os indivíduos só adentram no estado civil se quiserem, não podendo ser forçados a fazê-lo, só podem adentrar no estado civil se fizerem um pacto voluntário com os outros indivíduos, já para Kant (2011) os indivíduos têm o dever jurídico de sair do estado de natureza e ingressar uns com os outros num estado civil (Cf. Kant, 2011, p. 170), e podem ser compelidos pela força a fazê-lo

O fato de os indivíduos estarem vivendo em um Estado tanto para Hobbes (2001) quanto para Locke (2001), cuja a concepção de Estado não nos aprofundamos, bem como para Kant, do qual trataremos, pressupõe um pacto social. Em Kant (2011), o pacto social é uma ideia da razão, está implícito no ato dos indivíduos constituírem um Estado:

O acto mediante o qual o povo se constitui a si mesmo como Estado ou, dito com maior propriedade, a ideia deste acto apenas, que é a única pela qual pode aferir-se sua legitimidade, é o contrato originário, segundo o qual todos (*omnes et singuli*) no povo renunciam à sua liberdade exterior, para a recuperar em seguida como membros de uma comunidade, quer dizer, como membros do povo considerado como Estado (*universi*). (KANT, p. 182)

Fora do estado civil pode haver justiça comutativa (*iustitia comutativa*), que trata das trocas de objetos e prestações entre os indivíduos, mas não pode haver justiça distributiva (*iustitia distributiva*), aquela que garante a posse de cada indivíduo sobre objetos exteriores aos seus arbítrios. O contrato originário em Kant não é um fato, mas uma ideia e está implícito no ato dos indivíduos constituírem o estado civil, condição em que os indivíduos estão obrigados em relação uns aos

outros a um respeito recíproco com relação às suas liberdades e sua propriedade privada, em tal situação já está implícito que os indivíduos estão vivendo sob um tal contrato.

Depois de apontar as diferenças na conceituação do contrato social em Kant, Hobbes e Locke, cabe mostrar como Kant entende o Estado.

Kant trata, no *Direito Público de sua Metafísica dos Costumes* (2011), das características do único Estado considerado legítimo por ele. Começemos por mostrar o que é o direito público para Kant e porque ele é necessário:

O conjunto de leis que precisam ser universalmente promulgadas para produzir um estado jurídico é o Direito público – Este é, portanto um sistema de leis para um povo, quer dizer para um conjunto de homens, que, achando-se entre si numa relação de influência recíproca, necessitam do Estado jurídico sob uma vontade que os unifique, ou seja, de uma constituição (*constitutivo*) para se tornarem participantes daquilo que é de Direito – Este estado dos indivíduos num povo, em relação uns com os outros, chama-se estado civil (*status civilis*) e o seu todo, em relação aos seus membros, chama-se Estado (*civitas*), o qual, em virtude de sua forma, ou seja, na medida em que está unido pelo interesse comum de todos em estar no estado jurídico, recebe o nome de coisa pública. (KANT, 2011, p. 175)

A partir dessa passagem podemos entender que Kant considera que os indivíduos precisam se unir sob um sistema de leis, a uma Constituição, para poderem participar de seu direito à liberdade, da qual abrem mão no estado de natureza para recuperar como membros de um Estado e de sua propriedade privada de maneira peremptória, pois, para Kant, no estado de natureza não pode haver através do ato unilateral da vontade de cada indivíduo um respeito mútuo por parte dos outros sobre aquilo que fora adquirido por cada um no estado de natureza, só uma instituição universalmente legisladora e poderosa pode impô-lo, tornando a propriedade de cada um.

Kant (2011) entende que os indivíduos, ao escolherem estar e permanecer no estado de natureza, a princípio não se causam injustiça nenhuma quando lutam entre si, pois o que vale para um vale para todos como que em comum acordo, mas se causam a mais alta injustiça ao quererem permanecer num Estado que não é jurídico, onde ninguém está seguro do que é seu contra a violência alheia.

Kant (2011), ainda afirma que o Estado é constituído pelo desejo dos homens de estarem unidos. Isto gera alguns problemas, pois ele próprio entende que os indivíduos podem ser compelidos pela força a adentrar no estado civil, de modo que

o Estado não é constituído só pela vontade dos homens de estarem unidos. Os indivíduos que não podem evitar interação entre si no estado de natureza, podem compelir-se mutuamente a adentrar num estado civil, portanto, o Estado pode ser imposto sobre os indivíduos a fim de todos terem assegurados seus direitos, especialmente o direito à liberdade e a propriedade privada.

O Estado como é pensado por Kant não é uma descrição de como são os Estados existentes, mas tem a forma do Estado em geral, do Estado ideal, ideia que deve servir de norma para toda comunidade de homens que tenham em vista formar um só corpo político. E suas leis igualmente, não são leis positivas, mas são deduzidas do conceito racional de direito, isto é, são válidas *a priori*:

Um Estado (*civitas*) é a união de um conjunto de pessoas sob leis jurídicas. Na medida em que estas, como leis *a priori*, são necessárias, ou seja, resultam por si dos conceitos de direito externo em geral (não são estatutárias), a sua forma é a forma de um Estado em geral, i.e., do Estado ideal, tal como ele deve ser segundo os puros princípios do Direito, ideia essa que serve de norma (*norma*) a toda a associação efectiva dirigida a constituir um corpo político (ou seja, serve interiormente de norma). (KANT, 2011. 178)

O Estado idealizado por Kant (2011) é o Estado republicano, ou seja, é aquele que se funda na liberdade de seus membros enquanto homens, onde todos os cidadãos estão igualmente dependentes de uma legislação comum, e onde todos são iguais enquanto cidadãos:

A constituição fundada, primeiro, segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens); em segundo lugar, em conformidade com os princípios da dependência de todos em relação a uma única legislação comum (enquanto súbditos); e, em terceiro lugar, segundo a lei da igualdade dos mesmos (enquanto cidadãos) [...] é a constituição republicana. (KANT, 2008, p.11)

Tal Estado protege a liberdade e propriedade dos seus membros, nele há uma divisão de poderes legislativo, executivo, e judiciário, sendo, respectivamente o poder de fazer leis, na pessoa do soberano; o de executar as leis, na pessoa do governante e julgar os cidadãos em conformidade com as leis, na pessoa do juiz. Para Kant, o poder soberano do Estado, o de criar leis, deve pertencer a representantes da vontade unida do povo, que os escolhe através do voto e uma vez que se trata da vontade do povo, suas decisões não são lesivas à vontade particular de ninguém. “[...]o poder legislativo só pode caber à vontade unida do povo. Uma

vez que dele deve decorrer todo o Direito, não pode causar com sua lei injustiça absolutamente a ninguém” (KANT, 2011, p. 179).

Kant entende que dentro do Estado a pessoa que ocupa o poder executivo não pode ser ao mesmo tempo aquela que ocupa o poder legislativo, pois o governante do Estado, aquele que é encarregado do poder executivo, está tão sujeito às leis como os cidadãos. Para Kant, um Estado em que o governante fosse ao mesmo tempo legislador, seria um Estado despótico, pois não daria leis ao povo enquanto seu representante, mas de acordo com sua vontade privada:

O soberano do povo (o legislador) não pode, pois, ser ao mesmo tempo o governante, uma vez que este está submetido à lei e obrigado por ela, por conseguinte, por um outro, o soberano. O soberano pode retirar o poder ao governante, demiti-lo ou reformar sua administração, mas não puni-lo [...] porque este seria, por seu turno um ato do poder executivo, ao qual cabe em última instância o poder de, em conformidade com a lei, exercer coerção, mas que estaria ele próprio submetido a coerção, o que é em si contraditório. (KANT, 2011, p, 185)

Para Kant (2011), o chefe supremo do Estado⁸, fundado no seu direito de proprietário supremo da terra, pode lançar impostos sobre cidadãos, especialmente os mais ricos, sobre propriedades privadas de terra, além de taxas sobre bens de consumo, serviços e taxas alfandegárias, bem como sobre estrangeiros, para os mais diversos fins, como ajudar instituições como orfanatos e igrejas e prover aqueles que não têm a menor condição de prover a si mesmos. Pode também exigir de seus cidadãos que prestem serviços militares, pode administrar a economia, as finanças do Estado, e a polícia, para zelar pela decência dentro do Estado. (Cf. KANT, 2011, pp. 197-198)

Kant entende que contra o soberano do Estado, o legislador, o povo não têm direito de desobediência nem resistência: pelo contrário, ele tem o dever jurídico de suportar até mesmo os maiores abusos por parte do soberano do Estado:

O povo tem o dever jurídico de suportar até mesmo o mais intolerável dos Estados, pois sua resistência a tal poder, ameaça ou mesmo destrói a condição jurídica. Contra a suprema autoridade do Estado não há, portanto, resistência legítima do povo. (KANT, 2011, 190)

⁸ Para Kant o chefe de Estado é a pessoa moral, ou física, que ocupa a função do poder legislativo, isto é, o soberano. (KANT, 2011, p. 220)

A comentadora de Kant Nina Cappellano argumenta, no seu artigo *Kant: a liberdade, o indivíduo e a república* (2014) que é uma alegação do filósofo que “se há Estado há consenso”, o consenso, portanto, legitima o Estado. O que ela parece estar dizendo é que se existe um Estado é porque os indivíduos consentiram em ingressar em um para governá-los e isto implica que os cidadãos não podem jamais se opor aos seus governantes. “Kant afirma que a base da legitimidade é o consenso. Se há Estado, há consenso. Em consequência, os cidadãos não podem opor-se aos seus governantes em qualquer hipótese”. (CAPPELLANO, 2014, p.2)

De tudo que foi dito podemos ver que Kant (2011) defende um Estado amplo, que pode cobrar impostos daqueles em seu território, de seus cidadãos, especialmente os mais ricos, e de estrangeiros, para fins redistributivos, pode forçar seus cidadãos a prestar serviços militares, pode intervir na economia, e pode interferir na esfera privada dos indivíduos, zelando pela decência, proibindo a mendicância e a prostituição.

Na seção sobre o direito das gentes, na *Metafísica dos Costumes* (2011) Kant afirma que os Estados se encontram, na sua relação recíproca, em um Estado não jurídico, tal como os indivíduos que optaram por viver numa condição selvagem de liberdade sem lei. Kant entende que para que haja um direito das gentes e a paz perpétua os Estados têm que sair do estado de natureza, para ingressarem numa liga de nações:

Os elementos do Direito das gentes são os seguintes: 1. Que os Estados considerados nas suas relações exteriores se encontram por natureza num Estado não jurídico (como os selvagens sem lei); 2. Que este estado de guerra (do direito do mais forte), mesmo que não seja guerra efetiva [...]os Estados que têm entre si relações de vizinhança estão obrigados a sair desse Estado; 3. É necessária uma liga de nações, em conformidade com a ideia de um contrato originário[...]; 4. Que a união não deve, de todo em todo, conter nenhum poder soberano (como numa Constituição civil), mas somente uma associação (confederação). (KANT, 2011, p. 228)

Para Kant, em sua obra *A Paz Perpétua* (2008), os Estados coexistem uns com os outros numa condição semelhante a condição dos indivíduos no estado de natureza, em uma condição de injustiça e podem exigir uns dos outros que entrem em uma condição semelhante à uma condição civil, que não seria um Estado

mundial, mas uma federação de Estados livres. O direito das gentes se funda numa federação de Estados livres:

Os povos, enquanto Estados, podem considerar-se como homens singulares que, no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas), se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito. Isto seria uma federação de povos que, no entanto, não deveria ser um Estado de povos. (KANT, 2008, pp. 15-16)

Kant entende que se pode dividir a forma de soberania e a forma de governar. A forma de soberania consiste na pessoa que exerce o poder soberano, que pode ser um, alguns, ou todos, sendo respectivamente, autocracia, aristocracia, e democracia. Já a forma governar, pode ser republicana, aquela em que o poder legislativo está separado do executivo e onde há representatividade do povo, ou despótica, onde o governante (poder executivo) é também legislador, e dirige povo de acordo com as leis que ele mesmo dá, isto é, de acordo com a sua vontade privada (Cf. KANT, 2008, pp. 13-15).

Só uma união entre estados republicanos pode conduzir ao direito das gentes e à paz perpétua, pois quando a forma de governar é republicana são os cidadãos que decidem, através dos representantes, se deve ou não haver guerra, isto é, a guerra só pode ocorrer com o consentimento deles, pois são eles que arriscam suas vidas lutando na guerra, ou arcam com seus bens para compensar as destruições causadas pela guerra. Mas quando a forma de governar é despótica, quando o poder não pertence a um representante do povo, mas o Estado é propriedade do governante, é natural que haja guerra, pois ela não prejudica em nada os privilégios do governante:

A constituição republicana, além da pureza da sua origem, isto é, de ter promanado da pura fonte do conceito de direito, tem ainda em vista o resultado desejado, a saber, a paz perpétua; daquela é esta o fundamento. – Se (como não pode ser de outro modo nesta constituição) o consentimento dos cidadãos se exige para decidir «se deve, ou não, haver guerra», então nada é mais natural do que deliberar muito em começarem um jogo tão maligno, pois têm de decidir para si próprios todos os sofrimentos da guerra (como combater, custear as despesas da guerra com o seu próprio património, reconstruir penosamente a devastação que ela deixa atrás de si. (KANT, 2008, p. 13)

Kant (2011) argumenta que se a Terra fosse uma superfície infinita os homens poderiam se dispersar sobre ela de modo a jamais terem contato uns com os outros, mas como a superfície da terra é uma superfície esférica e finita, indivíduos e povos não podem evitar contato uns com outros, de modo que não podem evitar contrair relações jurídicas entre si.

Neste capítulo mostramos a concepção de Kant (2011) de moralidade, direito e Estado. Mostramos que as ações morais são aquelas cuja a motivação para a vontade humana é a lei da razão, um imperativo categórico que comanda a vontade a agir segundo uma máxima que possa ser querida como lei para todos os seres racionais, vimos, com apoio de Evandro O Brito que todo ser humano tem uma dignidade, que o coloca infinitamente acima de tudo que que é meramente útil ou agradável, e faz dele fim em si mesmo, que há uma distinção entre ética e direito, sendo que o os deveres éticos são aqueles que cabe a consciência de cada um cumprir, e os jurídicos aqueles que podem ser forçados a tal. Mostramos a noção de direito natural em Kant, baseando-nos em Arthur Ripstein, que todo ser humano tem, em função de sua humanidade, o direito inato e natural à liberdade o de perseguir seus próprios fins, vimos, com apoio de Guido Antônio de Almeida, que para Kant (2011) há postulado da razão determinando que os indivíduos não podem violar a liberdade uns dos outros, fizemos uma comparação do estado de natureza de Kant com o de Hobbes, pois Kant se assemelha a Hobbes sobre certos aspectos, e porque a origem da propriedade se dá no estado de natureza, que o Estado é necessário haja propriedade privada assegurada peremptoriamente e que os indivíduos podem forçar uns aos outros a se submeterem a um Estado, para esta finalidade. Por fim, mostramos, o Estado em Kant, mas antes a concepção de pacto social, que para Kant é uma ideia da razão que está implícita no ato dos indivíduos saírem do estado de natureza e ingressarem no estado civil, comparando-o com a tradição contratualista, particularmente com as doutrinas de Hobbes e Locke, com as razões que eles oferecem para o pacto social e o ingresso no estado civil que defendem que é necessário um pacto para que os indivíduos ingressem em um Estado, concluímos que Estado proposto por Kant tem a forma do Estado em sua ideia, que é o Estado republicano, aquele em que há divisão de poderes o poder soberano pertence à vontade unida do povo, por fim, mostramos que uma das finalidades do Estado é o direito das gentes, que é o único que torna possível a paz

perpétua, e que tal direito das gentes só é possível se houver se Estados republicanos se unirem em federações.

No próximo capítulo, vamos abordar as ideias de Robert Nozick. Mostraremos a concepção de Nozick de liberdade individual, que o filósofo baseia na concepção Lockeana de direitos naturais, e em sua concepção de restrições morais indiretas. Trataremos da teoria da propriedade em Nozick, das suas próprias ideias de justiça na propriedade, e nos princípios de distribuição histórica e de resultado final. Veremos a concepção de Estado em Nozick, no que diferencia uma agência de proteção de um Estado mínimo, veremos a proposta de Nozick de restrições morais indiretas, que são baseadas na ideia de Kant de dignidade humana, mostraremos como Nozick entende que um Estado ultramínimo seria uma associação dominante em um território, e que seria moralmente necessário que se convertesse em Estado mínimo.

3 LIBERDADE, PROPRIEDADE E ESTADO EM NOZICK

Depois de termos clarificado a teoria da moral, do direito e do Estado em Kant (2011), o objetivo deste capítulo é abordar a questão da liberdade, da propriedade, e do Estado em Robert Nozick. Robert Nozick (1938-2002) foi um filósofo político norte americano, nascido na cidade de Nova York, e tendo sido professor na faculdade de Harvard, ficou conhecido por defender o direitos naturais, liberdades individuais e Estado mínimo e por criticar os limites do poder estatal, tendo sido um grande expoente da tradição libertária. Este capítulo está dividido em três seções. Na primeira seção trataremos da ideia do direito à liberdade em Nozick, que se posiciona como um lockeano no que diz respeito à sua concepção de estado de natureza, e no que diz respeito aos direitos dos homens no estado de natureza, bem como sobre como eles se comportariam em tal estado. Veremos como, a partir da condição dos homens no estado de natureza, na anarquia, agências privadas que ofereceriam seus serviços de modo a assegurar a liberdade de seus membros, sem que fosse necessário que os indivíduos se submetessem a um Estado. Ligaremos as ideias de Nozick, com o conceito de “mão invisível” e de divisão do trabalho de Adam Smith. Na segunda seção, abordaremos a ideia do direito à propriedade em Nozick, mostraremos que Nozick tem sua própria teoria da propriedade, parcialmente baseada na de Locke. Veremos como Nozick dialoga com o socialista e com o utilitarista, sua concepção de distribuição padronizada, e como uma distribuição de propriedade não padronizada, mas justa, poderia resultar da liberdade. Na terceira seção, trataremos de como as agências privadas de proteção se diferenciam de um Estado, sobre como o único Estado que se justifica é o Estado mínimo, também veremos como Nozick se posiciona como kantiano em uma crítica ao “utilitarismo de direitos”, que seres humanos não podem ter seus direitos violados independentemente da utilidade, e, ao dialogar com o anarquista individualista, que um Estado ultramínimo poderia surgir do esquema de associações privadas de proteção, e que seria convertido em Estado mínimo, mas não violaria nenhum direito.

3.1 O direito natural à liberdade em Nozick

Na presente seção vamos abordar a questão do direito natural à liberdade em Robert Nozick, que é baseada na filosofia jurídica de John Locke (1632-1704). Nozick entende, assim como Locke, que os seres humanos têm direitos no estado de natureza, direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade e que cada um respeitaria, na maior parte das vezes, os direitos naturais dos outros, sendo tal comportamento aquele que se poderia esperar em termos realistas. Falaremos brevemente do direito à liberdade dos seres humanos enquanto *restrição moral indireta*, que limita aquilo que podem fazer uns aos outros. Trataremos da liberdade em Nozick com apoio de Keberson Bresolin e Raphael Brasileiro Braga. Mostraremos que, para Locke, surgiriam problemas no estado de natureza, problemas para os quais Locke afirma que estado civil seria o remédio apropriado. Já, sobre Nozick, mostraremos como ele entende que antes de recorrer ao Estado, é preciso levar em consideração os arranjos que os indivíduos podem fazer e o que podem negociar no estado de natureza, para terem seus direitos naturais assegurados, entre eles, a liberdade. Nozick entende que os homens poderiam adentrar voluntariamente em associações mútuas de proteção, dentro das quais, através da divisão do trabalho, cada indivíduo ou grupo se especializaria em produzir uma espécie de bem para trocar com outros por aquilo de que necessitam ou desejam e por um processo de “mão invisível”, conceito que também explicaremos, acabariam por produzir uma maior riqueza de objetos e serviços, sendo um deles a proteção de direitos. Veremos que cada agência poderia tornar-se dominante em um território e protegeria os direitos daqueles seus clientes nele situados, também por um processo de “mão invisível”.

O direito à liberdade pode ser definido como o direito de cada ser humano fazer o que quer de si mesmo e daquilo que se possui, sem sofrer obstáculo por parte dos outros, ou ser forçado por eles.

Segundo Keberson Bresolin, em seu artigo *A propriedade de si mesmo e propriedade privada em Robert Nozick* (2020), Nozick, baseado no *Segundo Tratado do Governo Civil* de Locke, defende que os indivíduos têm direitos naturais previamente ao Estado, entre eles o direito à liberdade, direitos que não são criados pelo Estado, mas o precedem, sendo que o Estado apenas os assegura. Diz

Bresolin “A tradição moderna defende a ideia de que há direitos antes de haver Estado, em última análise, o Estado não funda novos direitos, apenas encoraja os já existentes” (BRESOLIN, 2020, p. 4). Para que haja liberdade no estado de natureza, os indivíduos têm que estar em uma perfeita condição de igualdade, de insubordinação em relação uns aos outros. “Sendo assim, cada indivíduo tem liberdade de decidir suas ações e colocar à disposição qualquer coisa que possua da forma como achar conveniente” (BRESOLIN, 2022, p. 4).

Como mostra Raphael Brasileiro Braga no seu artigo *Robert Nozick e sua teoria política: uma alternativa à proposta de John Rawls* (2009), Nozick, em sua obra *Anarquia, Estado e Utopia* (1991) tornou-se conhecido por defender o Estado mínimo e o *libertarismo*. Para o comentador de Nozick, há três pontos centrais na tese do libertarismo. 1) O princípio da propriedade de si. 2) O princípio da justa circulação e 3) o princípio da apropriação original. Destes três princípios só o primeiro diz respeito apenas à liberdade, os outros dois dizem respeito também à propriedade, e deles falaremos na próxima seção. Segundo o princípio da propriedade de si, diz Braga: “todo o indivíduo mentalmente capaz tem direito absoluto para dispor de sua pessoa inclusive dos talentos que recebeu e cultivou, contanto que não utilize esse direito para renunciar a própria liberdade” (BRAGA, 2009, p.3) Braga (2009), entende que segundo a tradição libertária, o direito à liberdade está intimamente ligado à ideia de que cada ser humano é proprietário de si mesmo, de modo que têm o direito de sua pessoa e de seus talentos, e em função do direito à propriedade de si de cada ser humano, nenhum pode ser proprietário da pessoa de outrem, e cada um tem o direito de ser livre para fazer aquilo que quer de si mesmo, exceto abrir mão da sua liberdade:

Diante disso, o libertarismo afirma que o indivíduo possui também pleno direito de si, tendo total propriedade do seu corpo e obtendo o poder de barrar tudo o que poderia ser feito dele. Por ter direito sobre o próprio corpo, o indivíduo, conseqüentemente, afirmam os libertários, é senhor dos seus talentos. Caso queira, pode vender seus órgãos, estragar sua saúde ou pôr fim à sua própria existência. (BRAGA, 2009, p. 2)

Nozick entende, assim como Locke, que seres humanos têm, no estado de natureza, os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade e a razão ensina a

todos que, na medida em que são independentes em relação uns aos outros, ninguém deve violar os direitos naturais uns dos outros:

O “estado de Natureza” é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens. (LOCKE, 2001, p, 83)

Nozick é um proponente de Locke. Para Locke, há uma lei de natureza, proveniente da razão, determinando que os indivíduos não podem violar os direitos naturais uns dos outros, onde se inclui o direito à liberdade. No estado de natureza todos os indivíduos têm o direito a liberdade para dispor de suas pessoas ou seus bens como bem entendem, desde que, no exercício dela, não violem os direitos naturais de outrem, caso em que o ofendido pode cobrar indenizações e punir violadores de seus direitos e indivíduos poderiam coexistir no estado de natureza.

Como mostra Nozick, Locke entende que no estado de natureza qualquer um pode, ser executor da lei de natureza, pode, sozinho ou com ajuda de outros, cobrar indenizações e punir violadores de seu direito à liberdade, bem como dos outros direitos, a fim de reparar o dano causado e dissuadir o violador de novas violações. Tudo dentro dos limites da sã consciência e da lei de natureza:

No estado de natureza de Locke, os indivíduos encontram-se em um “estado de liberdade perfeita para organizar seus atos e dispor de seus bens e pessoas como julgam conveniente, dentro dos limites da lei de natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem” Os limites da lei da natureza estabelecem que “ninguém de prejudicar a outrem em sua vida, liberdade, ou propriedade”. Algumas pessoas transgridem esses limites, “usurpando direitos de outrem...e prejudicando-se mutuamente” e, como reação, pessoas podem defender-se ou defender outras pessoas contra usurpadores de direitos; [...] todas as pessoas podem, e podem apenas “revidar a um criminoso tanto quanto a calma razão e a consciência determinem, e apenas na medida em que possa servir como reparação e dissuasão. (NOZICK, 1991, p. 25)

Nozick também se põe de acordo com Locke acerca da ideia de que nenhum ser humano pode ser forçado sair do estado de natureza, da anarquia, para ingressar no estado civil, mas pode optar por permanecer na liberdade do estado de natureza, ainda que todos os demais escolham ingressar no estado civil: “Locke

sustentava que ninguém pode ser forçado a ingressar na sociedade civil. Alguns podem abster-se e permanecer na liberdade do estado de natureza, ainda que a maioria resolva nela ingressar”. (NOZICK, 1991, p. 71)⁹

Para Nozick, os indivíduos, no estado de natureza, na anarquia, se comportariam como antevê Locke, respeitariam na maior parte das vezes a lei da natureza de Locke, ou as chamadas “restrições morais” propostas por Nozick, que parecem ser semelhantes. Respeitariam, portanto, também a liberdade uns dos outros, e para Nozick isto é o que se pode mais razoavelmente esperar em termos realistas:

Mas a propósito, em especial para decidir que objetivos devemos tentar atingir, seria focalizar uma situação de não-Estado, na qual as pessoas atenderiam em geral às restrições morais e, da mesma maneira, atuariam como moralmente deveriam. Essa suposição não é absurdamente otimista, não supõe que todas as pessoas agirão exatamente como devem. Ainda assim essa situação de estado de natureza é a melhor situação anárquica que poderíamos razoavelmente esperar. (NOZICK, 1991 p, 20)

O direito à liberdade em Nozick é um dos direitos que constituem as “restrições morais”. Os direitos de cada indivíduo à vida, à liberdade e à propriedade são de tal amplitude que limitam aquilo que outros indivíduos ou o Estado podem fazer a ele, constituem “restrições morais” às ações dos outros indivíduos e do Estado, são invioláveis, e isto está fundado na concepção kantiana de dignidade humana, segundo a qual seres humanos são fins em si mesmos, não podem ser sacrificados, ter sua liberdade violada para promover um fim que não deram a si mesmos, o fim de outrem. Assim, a liberdade de cada indivíduo não pode ser violada.

Voltando a Locke, Nozick mostra como para o filósofo surgiriam inconveniências no estado de natureza, pois indivíduos, julgando em causa própria, poderiam cometer exageros ao cobrar indenizações e punir violadores de seus direitos naturais, dentre eles a sua liberdade, sem se restringir ao que determina a

⁹ “Locke sustentava que ninguém pode ser forçado a ingressar na sociedade civil. Alguns podem abster-se e permanecer na liberdade do estado de natureza, ainda que a maioria resolva nela ingressar” (Nozick, 1991, p. 71)

sã consciência e a lei de natureza, de modo que aquele que é punido em excesso também tem seus direitos violados. Além disso, um indivíduo pode não ser capaz de fazer valer seus direitos face a violações por parte dos outros. Para lidar com esses problemas Locke entende que o estado civil é o remédio apropriado. Nozick, no entanto, entende que antes de optar por entrar no estado civil os homens têm de levar em conta as soluções que podem encontrar na anarquia.

Nozick entende que antes dos homens recorrerem ao Estado como única opção para proteger seus direitos naturais, devem levar em conta os arranjos que podem fazer no estado de natureza e o que podem negociar de modo a melhor resguardar sua vida, liberdade e propriedade.

Há, contudo, “inconveniências no estado de natureza” para as quais, diz Locke, “reconheço plenamente que o governo civil constitui o remédio apropriado”. A fim de compreender exatamente o que são esses remédios do governo civil[...] Temos que levar em conta também os arranjos que podem ser feitos no estado de natureza para lidar com esses inconvenientes – evitá-los, torná-los menos prováveis ou menos graves nas ocasiões que ocorrem. Só depois de todos os recursos do estado de natureza terem sido postos em uso, isto é, todos os arranjos e acordos voluntários que as pessoas podem fazer ou negociar, agindo dentro de seus direitos, e só depois de serem estimados os efeitos dos mesmos, estaremos em condições de verificar que gravidade têm os inconvenientes que sobram, para serem remediados pelo Estado, e avaliar se o remédio é pior do que a doença. (NOZICK, 1991 p, 26)

Para Nozick, os indivíduos poderiam ingressar voluntariamente em associações de proteção mútua. Dentro de tais associações, através da divisão do trabalho que resulta da propensão da natureza humana de trocar e escambiar bens, seria produzida, por um processo de “mão invisível” uma maior riqueza de bens e serviços para associação, entre eles serviços de proteção de direitos, de modo que alguns indivíduos se especializariam em vender serviços de proteção.

Algumas pessoas são contratadas para exercerem funções de proteção e alguns empresários ingressam no negócio vender serviços de proteção. Tipos diferentes de política de proteção seriam oferecidos, a preços diferentes [...] (NOZICK, 1991, p. 28)

As associações mútuas de proteção, ou agências privadas de proteção, seriam compatíveis com o direito natural dos indivíduos à liberdade, pois eles entrariam em tais associações se quisessem, e contratariam os serviços de proteção e arbitragem somente se quisessem, exercendo, assim, o seu direito natural à liberdade. Além disso, as associações ou agências de proteção protegeriam os direitos dos seus membros ou clientes, entre eles, sua liberdade..

Já que as agências privadas de proteção seriam um recurso a que os indivíduos poderiam recorrer para proteger seu direito à liberdade, há algo a dizer sobre tais agências.

Há alguns problemas que tais agências poderiam enfrentar: o que aconteceria se uma agência de proteção atacasse outras agências ou indivíduos isolados, sem qualquer reivindicação de justiça? Ela seria vista como “criminosa”. Os membros de outras agências poderiam sabotar a agência criminosa, se recusando a fazer negócios com ela o que dificultaria para tal agência conseguir clientes, indo à falência. Além disso, a agência “criminosa” encontraria oposição por parte das outras agências.

Nozick questiona sobre o que aconteceria quando houvesse conflito acerca de direitos entre membros sob a proteção de uma agência de proteção contra membros sob a proteção de outra, ou se houvesse conflito entre as agências entre si. Se as agências conseguissem chegar a um consenso sobre o litígio entre seus clientes ou sobre elas entre si, o caso seria simples, mas se não houvesse consenso, elas se combateriam entre si:

Inicialmente várias diferentes associações ou companhias de proteção oferecerão seus serviços na mesma área geográfica. O que ocorrerá quando houver conflito entre clientes de diferentes agências? A situação torna relativamente simples se as agências tomam a mesma decisão sobre a solução do caso. (Embora cada uma delas possa querer exigir castigo) mas o que acontecerá se tomarem decisões diferentes quanto aos méritos do caso e uma agência tentar proteger seu cliente enquanto outra esforçar-se para castigá-lo ou obrigá-lo a pagar uma indenização? Três possibilidades apenas merecem consideração. (NOZICK, 1991, p. 30)

Nozick entende que as agências poderiam lutar entre si. Em uma primeira hipótese, algumas agências sempre venceriam batalhas e, uma vez que os clientes

da agência perdedora ficariam desprotegidos contra os clientes da agência vencedora, deixariam de fazer negócios com a agência perdedora, e buscariam os serviços de outra agência. Em uma segunda hipótese, cada agência teria seu poder centralizado em um território geográfico e venceria batalhas travadas proximamente ao seu território; indivíduos que tivessem relação com uma agência, mas vivessem no território de outra migrariam para uma região próxima da sua agência. Em uma terceira hipótese, as agências lutariam entre si até se darem conta dos prejuízos da guerra, e, a fim de evitar mais conflitos, concordariam em delegar a um juiz neutro a arbitragem sobre seus litígios e os litígios de seus clientes, de modo que surgiram cortes de apelação, semelhantes a um sistema judiciário, a qual as agências estariam ligadas, constituindo uma única. Nos dois últimos casos, por um processo de mão invisível, através do interesse racional das pessoas em buscar melhor proteção para seus direitos surgiria uma agência de proteção dominante em cada território.

Explicamos como, sem que ninguém pense nisso, os atos racionais e em interesse próprio de pessoas em um estado lockeano de natureza culminam em uma única agência de proteção dominante, com ação sobre territórios geográficos. Cada território terá ou uma única agência dominante ou certo número delas federalmente afiliadas, de modo a constituir uma única. (NOZICK, 1991, p. 135)

Como falamos da divisão do trabalho, que por um processo de “mão invisível” produziria uma riqueza de bens e serviços para associação e através da qual surgiriam indivíduos especializados em vender serviços de proteção de direitos para os membros da associação e que é por um processo de mão invisível que surgiria uma agência de proteção dominante em cada território, cabe então dizer algo sobre a divisão do trabalho e sobre o processo de “mão invisível”.

O conceito de “mão invisível”, tratado pelo filósofo e economista Adam Smith, na sua obra *A mão invisível* (2013), consiste em que os indivíduos, ao buscarem seu próprio bem, acabam por produzir uma condição que não têm em mente, e que seria produzida por uma tentativa bem-sucedida se tivessem escolhido intencionalmente produzi-la. Diz Nozick: “Todo indivíduo pretende obter apenas seu próprio ganho, e nisso, como em muitos casos, ele é orientado por uma mão invisível a fim de promover um fim que não fazia parte de suas intenções”. (NOZICK, 1991, pp. 33-34)

Se cada indivíduo, com seu esforço apenas, tivesse que prover a si mesmo e à sua família com alimentação, moradia, vestimenta, e tudo mais quanto fosse necessário para sua conservação, além de bens que não são imprescindíveis, mas desejáveis, ele não seria capaz de fazê-lo, ou o faria precariamente. Mas com a divisão do trabalho isto muda de figura.

Com a propensão da natureza humana para escambiar e permutar bens, e com a liberdade para produzi-los e trocá-los, com a liberdade econômica, surgiria a divisão do trabalho, que produziria uma maior riqueza para a associação sem que ninguém tivesse isto em mente, portanto, por um processo de mão invisível.¹⁰

A divisão do trabalho, da qual derivam tantas vantagens, não é originariamente um efeito de qualquer sabedoria humana, que prevê e tem como intenção a riqueza geral que ela propicia. Ela é a necessária, embora muito lenta e gradual, consequência de certa propensão da natureza humana que não visa a tão ampla utilidade; a propensão de escambar, permutar, trocar uma coisa por outra. (SMITH, 2013, p.19)

Em uma associação onde os indivíduos tivessem liberdade para produzir e trocar bens, cada indivíduo se especializaria em um único ofício, e, sozinho ou em grupo, produziria uma única espécie de bem para trocar pelos bens úteis, necessários, ou desejáveis produzidos pelos outros, produzindo-o em maior quantidade e melhor qualidade do que se cada qual tivesse que produzir todos os bens que lhe são úteis, necessários, ou desejáveis por conta própria, gerando assim, por um processo de mão invisível, uma maior riqueza de bens para a associação, entre eles o serviço de proteção de direitos, que empresários se especializariam em vender, fazendo-o maior quantidade e melhor qualidade do que se cada indivíduo colocasse seus esforços em produzir tudo por conta própria, e ainda tivesse que proteger seus direitos contra violações.

¹⁰ Nozick entende que pelo processo de “mão invisível” seria implementada uma moeda. Os indivíduos trocariam aquilo que possuem, ou os bens que produzem, por algo que sabem que é mais desejado pelos outros, e os outros, igualmente, por aquilo que é mais desejado por eles. Fazendo surgir assim a existência de uma moeda de troca entre eles que teria as características da permanência física e portabilidade. Alguns bens seriam herdados. Alguns indivíduos lucrariam intermediando as trocas usando moedas de troca, capital. (NOZICK, 1991, p. 33)

Evidentemente a economia não é algo tão simples, mas para mostrar como através da liberdade econômica e da divisão do trabalho, indivíduos ou grupos forneceriam serviços de proteção de direitos em melhor qualidade do que se cada um dentro de uma associação tivesse que produzir tudo aquilo de que necessita e deseja e tivesse também que proteger seus direitos, por um processo de mão invisível portanto, nossa explicação parece ser suficiente.

3.2 O direito natural à propriedade em Nozick

Nessa seção começaremos por mostrar, então, a teoria da propriedade de Locke, que defende que, diferentemente dos direitos naturais à vida e à liberdade, o direito à propriedade tem uma peculiaridade: o direito à propriedade é fixado através do trabalho. Quando um indivíduo trabalha sobre um território, que antes pertencia à toda a humanidade, coloca um pouco de sua pessoa em tal território, à quem ninguém tem direito exceto ele mesmo, de modo que o território e aquilo que produz nele com seu trabalho é propriedade sua, excluindo todos os outros, desde que reste o bastante em quantidade e qualidade para os outros (Cf. LOCKE, 2001, pp.98-101). Veremos a concepção de Raphael Brasileiro Braga, acerca da propriedade segundo a tradição libertária. Mostraremos que Nozick tem sua própria teoria da legitimação da propriedade, baseando-a no princípio da “justiça na aquisição”, na “justiça na transferência” e na “justiça na reparação”. Uma propriedade pode ser adquirida com justiça se não for derivada do que pertence a outrem, e é transferida com justiça se foi adquirida de maneira justa, ou se foi transferida por quem adquiriu de maneira justa. Nozick analisa outras concepções de distribuição, aquela baseada em fatos históricos, que leva em conta que uma distribuição atual é resultado de ações passadas e a de “princípio de repartição corrente”, também denominada de “princípio de estado final”, onde o que importa é quem termina com o que. Nozick dialoga com os socialistas e com os utilitaristas. Para os socialistas uma distribuição é justa quando dá ao trabalhador os frutos do seu trabalho. Para os utilitaristas uma distribuição é justa quando varia de acordo com a utilidade do indivíduo para a sociedade. Nozick também mostra que há princípios de distribuição padronizados, isto é, que variam de acordo com alguma dimensão, como a utilidade do indivíduo para a sociedade, seu Q.I., seu esforço, suas necessidades.

A propriedade é mais um direito natural que Nozick, baseado em Locke, defende que pertence aos indivíduos por natureza, mas diferentemente do direito à vida e à liberdade, para Locke, o direito à propriedade tem uma peculiaridade: ela é adquirida por um indivíduo quando ele trabalha sobre um território que pertence à toda a humanidade, mas não é propriedade privada de ninguém, colocando um pouco de si mesmo nele, a que ninguém tem direito exceto ele mesmo, tornando os frutos que consegue extrair do território sua propriedade privada. Sendo o limite daquilo que alguém pode adquirir é que não falte para os outros:

Ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela. Podemos dizer que o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua. Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade[...]Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou, pelo menos quando o que resta é suficiente aos outros, em quantidade e em qualidade. (LOCKE, 2011, p.98)

Para Locke, não é, contudo, somente os frutos do trabalho que um indivíduo coloca sobre um território a que ele adquire direito, mas, sendo o primeiro a cercar um território e a trabalhar sobre ele, adquire também esse território “A superfície da terra que um homem trabalha, planta, melhora, cultiva e da qual pode utilizar os produtos, pode ser considerada sua propriedade. Por meio do seu trabalho, ele a limita e a separa do bem comum”. (LOCKE, 2001, p. 101)

Para Braga, uma sociedade justa é aquela em que cada indivíduo tem direito à liberdade e é proprietário de si mesmo, mas esta liberdade e auto propriedade não pode prescindir uma teoria da propriedade, pois é como possuidores das coisas que os indivíduos podem fazer o que querem, com aquilo que querem e quando querem:

Para os libertários não é possível compreender o que é uma sociedade livre sem antes formular um sistema coerente de direitos de propriedade. A liberdade consiste em poder fazer o que se deseja e, para tanto, tornam-se indispensáveis os direitos de propriedade, pois somente assim é possível fazer o *que se quer com* o que se quer e *onde* se quer. (BRAGA, 2009, p. 2)

Braga (2009) mostra os dois outros princípios do libertarismo¹¹. O “princípio da justa circulação”, e o “princípio da apropriação original”.

O princípio da justa circulação determina que é justa a transferência de uma propriedade quando é feita por alguém que era originariamente seu proprietário legítimo; “A justiça de um direito de propriedade é estabelecida quando este foi obtido por transferência voluntária, tácita ou explícita, com ou sem compensação material ou monetária, da pessoa que era anteriormente seu proprietário legítimo”. (BRAGA, 2009, p. 3). Por sua vez, o princípio da apropriação original determina que o direito à propriedade de alguma coisa pertence àquele que primeiro o reivindicou “o titular inicial de propriedade sobre um objeto é o primeiro a ter reivindicado a sua propriedade” (BRAGA, 2009, p. 3).

Os princípios defendidos por Nozick sobre justiça em uma distribuição, parecem se basear, em parte, nos princípios libertários mostrados por Braga (2009) e parcialmente na concepção de Locke.

Nozick (1991) defende três princípios de distribuição. Dois deles semelhantes ao da tradição libertária. Primeiro, o “princípio da justiça na transferência”, que determina que uma distribuição é justa quando é transferida por um indivíduo que a adquiriu originalmente, ou por alguém a quem foi transferida por alguém que a adquiriu originalmente e o “princípio da justiça na aquisição”, que determina que uma aquisição é justa quando não é derivada do que pertence a outrem, mas que foi adquirido originalmente. Nozick também estabelece o “princípio de justiça na reparação”, onde a distribuição é justa quando corrige injustiças históricas (NOZICK, 1991, pp. 172-173).

A distribuição da propriedade que está de acordo com o princípio da justiça na aquisição, com o princípio de justiça na transferência, ou com o princípio da reparação é uma distribuição justa. Os dois primeiros princípios mostram como uma distribuição justa surgiria passo a passo, partindo da aquisição originária de coisas não possuídas por ninguém e sendo transferidas de pessoa para pessoa até chegar à distribuição atual.

¹¹ O primeiro foi aquele a favor da liberdade, mostrado na seção anterior.

Uma distribuição é justa se, por meios legítimos, surge de outra distribuição justa. Os meios legítimos de passar de uma distribuição para outra são especificados pelo princípio de justiça nas transferências. As primeiras “transferências” legítimas são especificadas pelo princípio da justiça na aquisição. (a) O que quer que surja de uma situação justa, através de etapas justas, é em si justo. (NOZICK, 1991, p. 172)

Se o mundo fosse plenamente justo, os dois primeiros princípios da “justiça na aquisição” e na “justiça da transferência” bastariam para determinar uma distribuição justa. Uma vez, contudo, que o mundo não é plenamente justo, isto é, alguns indivíduos adquiriram sua propriedade de maneira injusta, através da violência, do roubo ou da fraude, é necessário o terceiro princípio, que corrige injustiças históricas.

Nozick fala da distribuição baseada em fatos históricos, onde a distribuição é justa ou não dependendo do modo como ela ocorreu no processo histórico. Trata também da distribuição baseada no “princípio da repartição corrente”, também denominado “princípio de resultado final”, onde o que importa é somente “quem termina com o que”, sem levar em conta o processo histórico:

A teoria de justiça do direito à propriedade na distribuição é histórica. Se uma distribuição é justa ou não depende do modo como ela ocorreu. Em contraste, os princípios de justiça na repartição correntes sustentam que a justiça de uma distribuição é determinada pela maneira como as coisas são distribuídas (quem tem o quê) [...]. Segundo o princípio da repartição, tudo o que precisa ser examinado, no julgamento da justiça de uma distribuição, é quem termina com o que. (Nozick, 1991, p. 174)

Para Nozick, os socialistas clássicos defendem que o trabalhador tem direito aos frutos do seu trabalho. Segundo o socialista, uma distribuição é justa quando dá ao trabalhador aquilo que é fruto de seu trabalho, e é injusta quando não lhe dá, ou lhe dá menos do que ele produz. Levando em conta que as desigualdades de uma distribuição são resultado de eventos passados. Rejeitam o princípio de resultado final. Como afirma Nozick:

Uma tese socialista tradicional diz que os trabalhadores têm direito ao produto e a todos os frutos de seu trabalho; merecem-nos; uma distribuição é injusta se não lhes dá aquilo a que têm direito. Esses direitos se baseiam em história passada. (NOZICK, 1991 p, 175)

Os utilitaristas adotam o princípio de distribuição segundo o “mérito moral” ou “a maior utilidade para a sociedade”. Eles entendem que se deve levar em conta este critério ao fazer uma distribuição. Para os utilitaristas, um indivíduo tem que ter um maior mérito moral ou uma maior utilidade para sociedade para ter direito a uma parcela maior do que é produzido em comum pelos membros da sociedade a qual pertence:

Esse princípio exige que as parcelas distributivas totais variem diretamente com mérito moral. Nenhuma pessoa deve receber uma parcela maior do que outra cujo mérito moral é maior. Ou consideramos o princípio que resulta da substituição do “mérito moral” por “utilidade para a sociedade”. (NOZICK, 1991, p, 176)

Para Nozick há padrões de distribuição padronizados, aqueles que ocorrem segundo o mérito moral do indivíduo, a maior utilidade dele para a sociedade, o Q.I. do indivíduo, sua necessidade seus esforços. Uma distribuição é padronizada quando segue um princípio de distribuição padronizado, que determina que ela deve ocorrer de acordo uma destas dimensões naturais.

O princípio segundo a distribuição de acordo com o mérito moral ou maior utilidade para sociedade é histórico padronizado, o quer dizer que leva em consideração na hora de fazer uma distribuição a história passada somada ao mérito moral do indivíduo, já as outras formas de distribuição são padronizadas, mas não históricas.

Nozick mostra como a liberdade perturba as distribuições padronizadas; dá o exemplo de um jogador de basquete famoso, Wilt Chamberlain, que faz um contrato com um time sob as seguintes condições: ele ganhará 25 centavos de cada torcedor que comparecer aos jogos. Ao todo, um milhão de pessoas compareceram aos jogos, e ao fim do campeonato o jogador terminou como 250.000 dólares. Esta renda é justa?. Ora, cada pessoa entre as um milhão *escolheu* pagar para ver o jogador atuar, elas poderiam ter gastado seu dinheiro em outra coisa, mas escolheram transferir uma parte da sua renda para o jogador. Se a primeira distribuição que conferiu a renda de cada pessoa era justa, a distribuição que surgiu

quando transferiram uma parte de sua renda para jogador também é justa, pois estava de acordo com o “princípio da transferência” do qual fala Nozick, e do princípio libertário da justiça na circulação.

Podemos ver, assim, que em função da liberdade pode surgir uma distribuição não padronizada, e alguns indivíduos podem enriquecer através de um processo justo e da liberdade pode resultar uma distribuição desigual, porém justa, quando alguns indivíduos escolhem voluntariamente transferir parte de sua renda para outrem ou quando aquele a quem foi transferida uma renda por um processo justo, por sua vez a transfiram para outrem.

3.3 O estado em Nozick

Nessa seção trataremos de como, para Nozick, uma agência privada de proteção difere de um Estado mínimo. Veremos que a condição mínima que caracteriza o Estado mínimo é o fato de ele monopolizar o uso de coerção em seu território, e proteger todos dentro do mesmo. Veremos que agências de proteção não parecem fazer tal reivindicação de monopólio, e que não protegem todos aqueles no seu território. Mostraremos que, para Nozick, um Estado mínimo, ocupado em proteger aqueles em suas fronteiras contra a violação de direitos é o único Estado que se justifica, e que a redistribuição de serviços de proteção a direitos é também a única que se justifica, pois outras formas de redistribuição violam direitos, a saber, os direitos dos que são forçados a pagar impostos para que o Estado promova essas outras formas de redistribuição. Também mostraremos certas objeções de Nozick ao “utilitarismo de direitos”, uma concepção à qual um proponente do Estado mínimo poderia aderir, ao defender como objetivo final do Estado reduzir a quantidade ponderada de violações de direitos dentro da sociedade. Veremos como Nozick se posiciona como kantiano ao criticar o utilitarismo de direitos, que defendem que direitos dos seres humanos podem ser sacrificados para reduzir a violação ponderada de direitos na sociedade, ou para promover maior felicidade para os membros da sociedade, pois os seres humanos são fins em si e os direitos de cada um não podem ser violados para servir ao fim dos outros, os direitos dos indivíduos constituem restrições morais ao que outros

indivíduos ou o Estado pode fazer a eles. Veremos também o diálogo de Nozick com o anarquista individualista, como o anarquista entende que qualquer Estado é imoral, baseado na concepção de que, ao monopolizar o uso da coerção e obrigar os indivíduos a pagarem para a proteção dos outros o Estado viola restrições morais. Mostraremos como Nozick entende que uma associação de proteção dominante seria um Estado ultramínimo, e que seria convertido em Estado mínimo.

Começemos pela pergunta: o que diferencia o esquema de agências privadas de proteção de um Estado mínimo?

Nozick entende que o Estado mínimo reivindica o monopólio da coerção em seu território. Embora isto não seja o suficiente para qualificá-lo como Estado. Formular uma concepção satisfatória para definir um Estado mínimo configura, para Nozick (1991), uma tarefa difícil de ser levada a cabo, pois o Estado não precisa ser o único a reivindicar o monopólio do uso da coerção. “Reivindicar tal monopólio não é suficiente (se alguém o reivindicava não se tornaria o Estado) nem é uma condição necessária que ele seja o único reivindicante” (NOZICK, 1991, p. 38).

O que caracteriza um Estado mínimo, e que o diferencia de agências privadas de proteção é o fato de que faz o máximo que pode para monopolizar o uso da coerção em seu território, pune os indivíduos ou grupos que usem de coerção para fazer valer seus direitos, de fazer justiça privada dentro dele, sem seu consentimento, isto é, cobrar indenizações e punir aqueles que violam seus direitos naturais deles ou de outros. Se reserva o direito de determinar quem pode usar coerção contra outrem e em que circunstâncias:

O Estado reivindica o monopólio de decidir quem pode usar a força e quando; diz que só ele pode decidir quem pode usá-la quem e em que condições; reserva-se o direito exclusivo de transferir a outrem a legitimidade e permissibilidade de qualquer uso de força dentro de suas fronteiras; e arroga-se também o direito de punir todos os que violam seu reivindicado monopólio. (NOZICK, 1991, p, 39)

Outra característica que diferencia o Estado mínimo do esquema de agências de proteção, é que oferece serviços de proteção a todos em seu território, ao passo que agências privadas de proteção só oferecem seus serviços àqueles que pagam

por eles e ninguém tem que pagar, a menos que assim queira, pela proteção dos demais.

Assim, duas características do esquema de agências privadas de proteção que o diferenciam do Estado mínimo consistem em que as agências privadas de proteção não monopolizam o uso de coerção dentro do seu território, mas permitem que indivíduos façam justiça privada, e não protegem todos em seu território, apenas aqueles que adentram voluntariamente nelas e paguem pelos seus serviços de proteção:

Há pelo menos duas maneiras através das quais poderíamos pensar que o esquema de associações de proteção privadas difere do Estado mínimo, que talvez não satisfizesse a concepção mínima de Estado: 1) o esquema parece permitir que algumas pessoas façam valer seus próprios direitos e 2) afigura-se que não protege todos os indivíduos localizados em seu domínio. (Nozick, 1991 p, 39)

Embora Nozick diga isto a respeito das associações privadas de proteção, ele afirma posteriormente que uma associação de proteção dominante em um território, em função da sua força é um Estado ultramínimo, que impede que independentes imponham seus direitos usando procedimentos de justiça que ela entende como inseguros ou injustos em relação a seus clientes, constituindo, sem reivindicá-lo, um monopólio *de facto*, um monopólio na prática. E por impedir que os independentes façam valer seus direitos usando seus próprios procedimentos de justiça, tem que protegê-los contra seus clientes, convertendo-se em Estado mínimo.

Para Nozick, o Estado mínimo da teoria liberal clássica, ocupado em proteger seus cidadãos da violência, do roubo, da fraude, e obrigá-los a cumprir seus contratos, parece ser redistributivo, pois obriga alguns cidadãos a pagar pela proteção de outros. Nozick propõe que imaginemos um Estado ultramínimo. O Estado ultramínimo é aquele que monopoliza o uso da força dentro do seu território, exceto a necessária à auto defesa imediata, mas só protege aqueles que adquirem suas apólices de proteção e aceitam se submeter às suas leis. O Estado ultramínimo, no entanto, converte-se em Estado mínimo, ao oferecer apólices de proteção financiadas pela receita de impostos, exclusivamente para que os

indivíduos comprem seus serviços de proteção, o que é uma forma de redistribuição, ele:

[...]proporciona serviços de proteção e cumprimento de leis *apenas* àqueles que adquirem suas apólices de proteção e respeito às leis. Pessoas que não adquirem ao monopólio um contrato de proteção nenhuma proteção recebem. O Estado (guarda-noturno) mínimo equivale ao Estado ultramínimo, combinado com um plano de cupões (claramente redistributivo) friedmanesco, financiado pela receita de impostos. De acordo com esse plano todas as pessoas ou algumas delas (por exemplo, as que se encontram em estado de necessidade) recebem comprovantes financiados por impostos que podem ser usados apenas para que comprem uma apólice de proteção ao Estado ultramínimo. (NOZICK, 1991, p. 42)

Nozick entende que o proponente do Estado ultramínimo transforma o serviço de proteção de direitos na única função redistributiva legítima do Estado, e todas as outras em ilegítimas. Para tal proponente, então, o Estado forçar os indivíduos a pagar para outros fins redistributivos não se justifica, pois fere os direitos daqueles que são forçados a pagar.

Para Nozick, o proponente do Estado mínimo seria incoerente se fosse um “utilitarista de direitos”¹², se estabelecesse como objetivo final a ser atingido uma redução da quantidade ponderada de violação de direitos na sociedade. Pois isso tornaria legítimo que indivíduos e o Estado violassem direitos individuais para esse fim. Tornaria legítimo, por exemplo, punir alguém que se sabe ser inocente a fim de conter uma multidão furiosa de espalhar a destruição, o caos, e a morte dentro da sociedade.

Ao invés de estabelecer a redução de uma maior violação de direitos como objetivo final a ser atingido, Nozick propõe que podem ser colocadas o que ele denomina de “restrições morais indiretas” às ações dos indivíduos e do Estado, os direitos de cada ser humano determinam restrições àquilo que podem fazer uns aos outros, e àquilo que o Estado pode lhes fazer. Respeitando as restrições morais

¹² O utilitarismo é uma doutrina defendida por filósofos como John Stuart Mill, em sua obra *Utilitarismo*(2007) segundo a qual a finalidade das ações humanas é produzir uma maior redução da dor e uma maior maximização do prazer para o indivíduo e para a sociedade. O utilitarismo de direitos é mostrado por Nozick, em *Anarquia Estado e Utopia* (1991), e consiste em que a finalidade do Estado é reduzir a quantidade ponderada de violações de direitos dentro da sociedade, mesmo que para isto tenha que violar direitos individuais.

indiretas, pode-se então promover a redução ponderada de violação de direitos na sociedade:

Em vez de incorporar direitos ao estado final a ser atingido, poderíamos colocá-los como restrições indiretas a atos a serem perpetrados: não viole a restrição C. Os direitos dos demais determinam restrições a seus atos[...]A tese da restrição indireta proíbe-o de violar restrições morais na perseguição de seus objetivos, ao passo que a visão cujo objetivo consiste em minimizar a violação desses direitos lhe permite violá-las (as restrições) a fim de reduzir a violação total na sociedade. (NOZICK, 1991, p .45)

Nozick se posiciona como kantiano ao dialogar com o “utilitarismo de direitos”. Segundo essa concepção, se proteger indivíduos contra a violência o roubo e a fraude é a função do Estado, proteger esses direitos de todos na sociedade pode ser tido como seu objetivo final, e isso poderia justificar que direitos individuais fossem violados para promover uma redução de uma quantidade ponderada de violações de direitos dentro da sociedade.

Nozick justifica a concepção de que os direitos dos seres humanos determinam restrições morais indiretas àquilo que os outros podem fazer uns aos outros baseado na deontologia kantiana, na noção de que seres humanos têm uma dignidade que os coloca infinitamente acima de qualquer coisa útil ou agradável para os outros, são fins em si mesmos, conseqüentemente, nenhum ser humano pode ser sacrificado, ter seus direitos violados, mesmo que seja para reduzir a quantidade ponderada de violação de direitos dentro da sociedade: “Restrições indiretas à ação refletem o princípio kantiano básico de que indivíduos são fins e não apenas meios; eles não podem ser sacrificados ou usados para a consecução de outros fins sem seu consentimento” (NOZICK, 1991, p.46).

Como mostra Bresolin (2022, p. 6), no artigo já mencionado, "há claramente uma negação da ética utilitarista como fundamentação moral do Estado. Por outro lado, o libertário assume a ética deontológica kantiana: existem deveres e restrições morais que são invioláveis independentemente da utilidade”.

Nozick também se opõe ao utilitarismo no que diz respeito ao Estado poder forçar alguns indivíduos a pagar impostos para atender as necessidades de outros membros da sociedade, ou promover uma maior felicidade para eles. O filósofo

entende que o proponente do Estado ultramínimo seria coerente somente se sustentasse que o fato de os indivíduos serem forçados pelo Estado a pagar para promover um maior bem estar social, lhes viola os direitos:

A posição adotada por esse proponente do Estado ultramínimo será coerente se sua concepção de direitos sustentar que o fato de você ser *forçado* a contribuir para o bem estar dos outros viola-lhe os direitos, ao passo que ninguém mais estar fornecendo-lhe coisas das quais você necessita, incluindo coisas essenciais a proteção de seus direitos, não os viola em si, mesmo que ele não torne mais difícil para outra pessoa violá-lo. (NOZICK, 1991 p. 45)

Como defende Braga (2009, p.8): “Para Nozick, se você for forçado, seja pelo Estado, seja por outros indivíduos, a contribuir para o bem-estar de terceiros, seus direitos estarão sendo violados”.

Nozick (1991) dialoga com os anarquista individualistas. Para Nozick, o anarquista individualista entende que tanto o Estado mínimo como ultramínimo violam direitos, ao monopolizar o uso de coerção em seu território, punindo aqueles que fazem uso da coerção sem sua permissão, justiça privada, e o Estado mínimo, por fazer isto e também por forçar alguns indivíduos a pagarem pela proteção de outros. Sendo que uma agência privada, a princípio, não pareceria fazer tais coisas e ficaria aquém de ser um Estado, o que proporciona queixas dos anarquistas individualistas contra o Estado.

Nozick (1991) mostra como o anarquista individualista critica o Estado. Primeiro, por punir aqueles que violam seu monopólio, ao fazerem justiça privada contra um violador de direitos, pois se é admitido que o Estado puna certos indivíduos por violar direitos, porque então indivíduos em particular não poderiam fazer o mesmo? Que direito individual aquele que faz justiça privada violaria ao punir quem viola direitos, que o Estado não violaria ao punir tal violador? Aparentemente nenhum. Assim, quando o Estado pune certos indivíduos por fazerem justiça privada está ele próprio violando os direitos desses indivíduos, violando o que Nozick entende por restrições morais. Segundo, por oferecer proteção a todos em seu território, forçando alguns indivíduos a pagarem pela proteção outros, o que é uma redistribuição, e portanto violaria direitos, violaria, novamente, restrições morais. Os anarquistas individualistas acusam então o Estado de ser imoral:

[...] sustenta ele que quando o Estado monopoliza o uso da força em um território e pune aqueles que violarem seu monopólio e quando proporciona proteção a todos forçando alguns a comprar proteção para outros, ele viola as restrições morais indiretas sobre a maneira como indivíduos podem ser tratados. Daí, conclui ele, o Estado em si é intrinsecamente imoral. (NOZICK, 1991, p.66)

Nozick (1991), defende, contudo, que uma agência de proteção dominante em um território seria um Estado ultramínimo, que não puniria todos os indivíduos em seu território que fizessem justiça privada, mas mesmo sem reivindicar qualquer monopólio exerceria, em função de sua força, um monopólio *de facto*, imporá seus procedimentos de justiça que ela considera corretos no caso de litígios entre seus clientes e proibiria independentes de fazer o mesmo em relação a seus clientes. Tal Estado ultramínimo teria que ser convertido em Estado mínimo, protegendo também os independentes em relação a seus clientes como forma de compensação, portanto, sem violar direitos ou restrições morais. Pois: “Seria moralmente intolerável que pessoas mantivessem o monopólio no Estado ultramínimo sem fornecer serviços de proteção a todos” (NOZICK, 1991, p. 68).

Nozick entende que a partir dos atos racionais e no interesse dos indivíduos em terem uma maior segurança quanto a seus poderes surgirá, de um estado lockeano de natureza, sem que os indivíduos pensassem nisso, por um processo de mão invisível portanto, uma agência de proteção dominante em cada território geográfico, que seria um *Estado ultramínimo*¹³. Pois embora a agência de proteção dominante não reivindique nenhum monopólio, não alegue possuir nenhum direito que independentes não possuam, em função de sua força ela exerceria o direito de impedir que todos os demais impusessem seus direitos em relação a seus clientes usando procedimentos de justiça que ela considera como duvidosos ou injustos em relação a seus clientes. Sendo que haveria uma tendência à agência dominante considerar procedimentos de justiça utilizados por outros como duvidosos ou injustos, mesmo se forem os mesmos que os dela, mas aplicados por outros (Cf. NOZICK, 1991, p. 125). Nozick entende que a agência de proteção dominante

¹³ Nozick reconhece que um elemento que caracteriza o Estado é que ele alega ser o único que pode autorizar o uso da violência, o que a agência de proteção dominante em um território não o faz em relação a todos em seu território, mas mesmo assim, defende Nozick, ela é um Estado

importaria sua vontade, que ela considera ser a correta, quando fosse julgar litígios entre seus clientes e independentes. Seria a única a impor proibições a todos os demais e única aplicadora de justiça e juíza final no que diz respeito a seus clientes:

Embora nenhum monopólio seja reivindicado, ela de fato, ocupa uma posição excepcional em virtude de seu poder. Ela, e ela apenas, impõe proibições aos procedimentos de justiça de todos os demais, como julga apropriado. Não reclama o direito de proibir arbitrariamente os demais, mas apenas o de proibir que alguém utilize procedimentos defeituosos contra seus clientes. [...] Ela apenas age livremente contra o que pensa que são procedimentos defeituosos, pouco importando o que qualquer outra pessoa pense. Na qualidade de aplicadora mais poderosa de princípios que admite que todos têm direito de aplicar *corretamente*, ela impõe sua vontade, que, vista de dentro, pensa que é a correta. De sua força deriva sua posição real como aplicador e juiz finais no que interessa a seus clientes. (NOZICK, 1991, p. 126)

Isto resultaria em um monopólio *de facto*, um monopólio na prática, que não seria um monopólio *de jure*, o que quer dizer que a agência dominante não seria única a ter o direito de impedir indivíduos de fazer valer seus direitos usando procedimentos considerados como duvidosos ou injustos, mas seria a única a exercer esse direito na prática quando se trata de independentes em relação a seus clientes e seria a única a impor seus procedimentos de justiça a independentes no que concerne a seus clientes.

A proteção de direitos só não se aplicaria a independentes entre si, quando chegassem a um consenso sobre um procedimento de justiça para julgar seus litígios.

Para Nozick, a agência de proteção que detém um monopólio *de facto*, que constitui um Estado ultramínimo, por impedir independentes de fazerem valer seus direitos em causa própria em relação a seus clientes, isto é, usando seus próprios procedimentos de justiça que ela considera como duvidosos ou injustos, teria então que fornecer serviços de proteção aos independentes contra seus clientes, como forma de compensá-los pela desvantagem em que ficam:

Dessa maneira a agência de proteção dominante tem que fornecer aos independentes-isto é- a todos aqueles que proibir da imposição de direitos em causa própria contra seus clientes sobre o fundamento de que esses

métodos são duvidosos ou injustos-serviços de proteção contra seus clientes. (NOZICK, 1991, p. 130)

Aqueles que controlam o Estado ultramínimo teriam que convertê-lo em Estado mínimo, em um Estado que manteria o monopólio do Estado ultramínimo, mas protegeria o direito de independentes em relação a seus clientes e Nozick supõe que os indivíduos fariam aquilo que são moralmente obrigados a fazer. Assim, tais indivíduos que fizessem a transição do Estado ultramínimo para o Estado mínimo, veriam essa transição como forma de indenizar aqueles a quem impuseram proibições, o fariam por motivações morais:

Os que controlam um Estado ultramínimo estão moralmente obrigados a transformá-lo em Estado mínimo. Mas podem resolver não agir assim. Supomos que de maneira geral as pessoas farão aquilo a que estão moralmente obrigadas a fazer[...] essas pessoas se veriam como fornecendo a outras pessoas particulares uma indenização por proibições particulares que lhes impuseram (NOZICK, 1991, pp. 136-137).

Assim, Nozick entende que o Estado mínimo fornecer serviços de proteção de direitos para todos em seu território, seja dos clientes da agência de proteção dominante, ou Estado ultramínimo, seja dos independentes em relação a tais clientes, não é uma redistribuição, mas uma forma de compensação moralmente obrigatória, de modo que não viola os direitos de ninguém.

“Vemos agora que fornecimento não precisa ser redistributivo, uma vez que pode ser justificado por outros motivos não redistributivos, isto é, os prestados de acordo com o princípio da compensação” (NOZICK, 1991, p. 131).

Nesse capítulo mostramos o conceito de liberdade em Nozick, que é baseado na concepção lockeana de direitos naturais, com apoio em Bresolin e Braga, tratamos da ideia de associações privadas de proteção e dos conceitos de divisão do trabalho e “mão invisível” ligando as ideias de Nozick com as de Adam Smith. Mostramos a teoria da propriedade de Nozick, como ela é parcialmente baseada em Locke e nos princípios libertários mostrados por Braga, sendo em Nozick o princípio

da justiça na aquisição, o princípio da justiça na reparação, o diálogo de Nozick com os utilitaristas e socialistas, e os padrões de distribuição histórica e de resultado final. Tratamos da concepção de Nozick de Estado, sobre o que diferencia uma agência de proteção dominante em um território de um Estado mínimo. Vimos como os direitos de cada ser humano constituem restrições morais aquilo que os outros ou Estado podem fazer a ele, com apoio em Braga e Bresolin, mostramos no diálogo de Nozick com o anarquista individualista que uma agência de proteção dominante em um território seria na verdade um Estado ultramínimo, e seria convertido em Estado mínimo.

No próximo capítulo vamos estabelecer um diálogo entre as ideias de Kant com as de Nozick acerca da liberdade, propriedade e o Estado. Vamos retomar brevemente alguns pontos já apresentados de ambos os filósofos, como o direito à liberdade, o direito à propriedade e o Estado em Kant, bem como o direito à liberdade, à propriedade, o Estado em Nozick, as duas primeiras parcialmente baseado nas ideias de Locke, para desenvolver questões a Kant, e dar respostas kantianas. Proporemos quatro questões ao pensamento de Kant, e daremos resposta para cada questão respectivamente.

4 KANT E NOZICK EM DIÁLOGO

Depois de termos clarificado os pressupostos de Kant acerca da moralidade do direito e do Estado, e os pressupostos de Nozick no que diz respeito ao direitos dos seres humanos à liberdade, à propriedade, e do Estado, queremos, neste capítulo, levantar algumas questões às ideias de Kant nos baseando em algumas das ideias de Nozick, para responder a cada uma delas a partir de Kant.

4.1 Das questões a Kant a partir de Nozick e as respostas kantianas

Kant, num primeiro momento, entende que todo ser humano tem o direito inato de ser livre e senhor de si, o que implica no direito de decidir os fins que ele vai usar de seus meios para perseguir. Mas, num momento seguinte, sustenta que cada ser humano precisa se submeter a um Estado, e pode ser compelido por outrem a fazê-lo. Nozick defende, baseado em John Locke, que os seres humanos têm o direito natural à liberdade e de permanecer na liberdade do estado de natureza. Queremos levantar a questão a partir de Kant e de Nozick, se quando um indivíduo é forçado pelos outros a se submeter ao Estado, ele não estaria tendo seu direito inato e natural à liberdade violado, sofrendo injustiça. Kant defende um Estado que pode fazer mais do proteger direitos cidadãos, pode lançar impostos para fins redistributivos. Queremos, então, questionar a partir de Nozick se o Estado fazer isto se justifica. Kant defende um Estado amplo, no qual o soberano pode cobrar impostos para ajudar os mais pobres, intervir na economia, proibir a mendicidade e a prostituição e obrigar seus cidadãos a lutar suas guerras, defende também que contra o soberano do Estado os indivíduos não têm direito de resistência, mas têm que suportar até seus maiores abusos, já para Nozick o único Estado que se justifica é o mínimo, e um Estado amplo como o de Kant não se justifica. Questionaremos, então, se da perspectiva de Nozick os indivíduos poderiam desobedecer ou oferecer resistência a um Estado como o de Kant. Para Nozick, um Estado como o de Kant viola restrições morais, vamos questionar, por fim, se da perspectiva de Nozick, os

indivíduos poderiam abandonar um Estado amplo como o de Kant, para ingressarem em associações de proteção .

À primeira questão responderemos que o fato de os indivíduos serem forçados a se submeter a um Estado, não lhes causa injustiça, porque embora no Estado abram mão da liberdade inata e natural que tinham no estado de natureza eles recuperam intacta sua liberdade em geral. À segunda questão vamos dar a resposta de que o Estado forçar os indivíduos a pagarem para fins de redistribuição, se justifica, pois para Kant os indivíduos se uniram em comunidade que há de se conservar-se perpetuamente, o que implica não deixar perecer nenhum de seus membros. À terceira questão daremos a resposta que os indivíduos não podem resistir ao poder soberano do Estado, pois só submetidos a uma vontade universalmente legisladora é possível um estado jurídico, que é a única na qual podem participar do seu direito e de estarem seguros face a violência alheia. Por fim, à quarta responderemos que haveriam problemas no estado de natureza que tornariam necessário o Estado amplo de Kant, embora poderiam haver soluções para tais problemas, que não um Estado como o de Kant.

Como já mostramos, para Kant, todo ser humano tem o direito inato à liberdade (Cf. KANT, 2011, p. 56), desde que não coloque obstáculo à liberdade alheia. Este direito inato, segundo a leitura que Arthur Ripstein (2009) faz de Kant, consiste no direito de cada um perseguir seus próprios fins, de modo que aquele que obrigasse um ser humano a perseguir um fim que não deu a si mesmo, como ingressar no Estado civil, estaria lhe causando injustiça.

Controversamente, Kant alega que os indivíduos podem ser forçados fisicamente a se submeter a um estado, para ver assegurados sua propriedade privada de maneira peremptória.

Para corroborar essa ideia podemos nos ater à questão proposta por Aguinaldo Antônio Pavão, em seu artigo: *Kant contra Kant, Direito sem Estado na Metafísica dos Costumes* (2015), acerca dos indivíduos poderem forçar uns aos outros a se submeter com eles a um Estado. Sobre isto, questiona Pavão: quem agrediu primeiro? Aquele que forçou um indivíduo a sair do Estado de natureza e se submeter a um Estado, ou aquele que é forçado? Quem agrediu primeiro é quem primeiro exerceu coerção. Diz Pavão:

“Suponha-se que um indivíduo A procure exercer seu pretense direito de compelir o indivíduo B a entrar no estado civil. Imaginemos uma luta entre os dois, B resistindo à ação de A. Cabe perguntar, quem iniciou essa luta? Quem agrediu primeiro? Ora, parece-me razoável afirmar que quem inicia uma agressão é que é injusto, não quem se defende. Quem é injusto, pois, é o indivíduo A que quer forçar o indivíduo B a sair do estado de natureza. (PAVÃO, 2015, p. 01)

O injusto é aquele que primeiro exerce coerção contra outrem, obrigando-o a se submeter a um Estado, e o justo é aquele que opta por permanecer na liberdade do estado de natureza, resistindo à coerção. Para Pavão, o Estado legítimo seria aquele em que os indivíduos adentrassem voluntariamente, mas esse não seria o Estado como o conhecemos, nem o Estado kantiano.

A ideia de que aquele que força um ser humano a adentrar no estado civil viola sua liberdade inata e lhe causa injustiça está de acordo com as ideias propostas por Nozick, baseado em Locke, que cada indivíduo tem, entre os seus direitos naturais, o direito à liberdade.

Como Nozick defende em sua obra *Anarquia, Estado e Utopia* (1991), também baseado em Locke, ninguém pode ser forçado a se submeter ao Estado (Cf. NOZICK, 1991, p.71), mas tem o direito de permanecer no estado de natureza conservando sua vida, sua liberdade e seus bens.

Nozick (1991) defende a concepção de “restrições morais indiretas”, da inviolabilidade de direitos, os direitos dos seres humanos à vida, à liberdade, e à propriedade¹⁴ constituem restrições morais aquilo que podem fazer uns aos outros e ao que o Estado lhes pode fazer, estes direitos de cada um são invioláveis.

Daí se pode colocar uma questão a Kant a partir do próprio Kant e de Nozick: Quando um indivíduo não acha que se submeter a um Estado é o melhor para ele, mas mesmo assim é forçado pelos outros a tal, ele não estaria tendo seu direito inato à liberdade violado, sendo forçado a seguir um fim que não deu a si mesmo, e sofrendo injustiça? Da perspectiva de Nozick tendo seu direito natural à liberdade e seu direito de permanecer no estado de natureza violados, de modo que restrições morais estariam sendo violadas?

¹⁴ Estes direitos naturais são aqueles pensados por Locke, a quem Nozick adere.

Como resposta a esta questão ao pensamento de Kant, baseada em Kant e em Nozick: pode-se argumentar que embora um indivíduo não ache que se submeter a um Estado seja o melhor para ele, ser forçado a tal não estaria violando à liberdade inata e natural a que tinha direito no estado de natureza, seja da perspectiva de Kant, seja da perspectiva de Nozick baseada em Locke, nem lhe causando injustiça, pois o próprio Estado, como é pensado por Kant, protege a mesma liberdade que em tese estaria sendo violada se os indivíduos fossem obrigados a sair do estado de natureza e se submeterem a um Estado, exceto, é claro, a de permanecer no estado de natureza, de modo que não há injustiça, e o indivíduo não está tendo seu direito à liberdade sacrificado para promover o fim de outrem, restrições morais não estariam sendo violadas, porque é como membros de um Estado que os indivíduos podem desfrutar da liberdade, que antes tinham numa condição selvagem e sem lei, agora como membros de um estado jurídico.(Cf. KANT, 2011, p. 182)

Assim, quando um indivíduo abre mão, ou é forçado a abrir mão de sua liberdade inata e natural no estado de natureza, ao ser forçado a se submeter a um Estado não está sofrendo injustiça, pois em tese o próprio Estado assegura sua liberdade em geral. O único problema é se o próprio Estado violar a liberdade dos seus cidadãos, pois há certas coisas que Kant entende que o Estado pode fazer aos indivíduos que aparentemente lhes viola a liberdade

Para Nozick, uma agência de proteção dominante em um território seria um Estado ultramínimo, surgiria por um processo de mão invisível e exerceria um monopólio *de facto*, impondo os procedimentos de justiça que ela acha correto sobre litígios entre independentes e seus clientes e impedindo que independentes fizessem valer seus direitos em relação a seus clientes usando procedimentos de justiça que ela considere inseguros ou injustos em relação a seus clientes, mas tal agência de proteção dominante, ou Estado ultramínimo, teria que compensar os independentes que impede de fazerem valer seus direito em causa própria, lhes oferecendo serviços de proteção e convertendo-se, assim, em Estado mínimo. O que caracteriza esse Estado mínimo é o fato de que ele ofereceria proteção tanto para seus clientes em relação a independentes, quanto para independentes em relação a seus clientes, protegendo seus direitos naturais à vida, à liberdade e à

propriedade como são pensados por Locke, em que Nozick se baseia, e seria legítimo que o fizesse, pois como já mostramos, não violaria os direitos de ninguém

Nozick tem uma concepção de justiça na propriedade privada parcialmente semelhante à de Locke e semelhante aos princípios libertários dos quais fala Braga (2009): consiste ela nos princípios da justiça na aquisição, justiça na transferência, e justiça na reparação. Para Nozick, a aquisição de um objeto é justa quando não é derivada daquilo que pertence a outrem, o que da perspectiva de Locke (2001) é um território sobre o qual alguém primeiro cercou, e sobre o qual trabalhou, e os frutos que dele extraiu, tirando-os da condição em que a natureza os colocou, de modo que o direito à propriedade se difere do direito à vida e à liberdade. A transferência de um objeto é justa quando é feito por alguém que o adquiriu originariamente ou que lhe foi transferido por alguém que o adquiriu originariamente, já a justiça na reparação consiste em uma transferência como modo de reparar injustiças históricas, que se assemelha ao princípio da apropriação original e da justa circulação, esse último mostrado por Braga (2009).

Para Kant o Estado pode fazer mais do que oferecer proteção aos direitos de todos dentro de suas fronteiras. Kant defende que o Estado pode forçar cidadãos e estrangeiros a pagar impostos para que ele exerça funções redistributivas, não apenas proteger direitos, provendo os mais pobres, os mais necessitados, que não são capazes de prover a si mesmos nem quanto às suas necessidades mais básicas.

Cabe, então, uma segunda questão a Kant que pode ser feita da perspectiva de Nozick: o Estado forçar algumas pessoas à pagarem impostos para que ele exerça funções redistributivas, para além de proteger direitos, se justifica? Não estaria lhes violando a propriedade? Da perspectiva de Nozick elas não se justificam, porque uma pessoa ser forçada a contribuir para o bem estar de outras lhe viola os direitos. Apelando para a distinção kantiana entre ética e direito, que mostramos no primeiro capítulo, prover os mais pobres não seria um dever puramente ético, e não um dever jurídico, que os indivíduos poderiam ser forçados a pagar para que seja feito?

Como resposta a esta segunda questão a Kant pode-se dar uma resposta Kantiana: O Estado pode cobrar impostos para prover os mais necessitados,

aqueles que não têm a mínima condição de prover a si mesmos, pois a vontade do povo se uniu e se submeteu a um poder estatal para constituir uma sociedade que há de se conservar perpetuamente, e isto implica não deixar perecer aqueles seus membros que não têm a mínima condição de prover a si mesmos nem sequer quanto às suas necessidades mais básicas.

Quando os indivíduos unificam suas vontades para formar uma comunidade política e se submetem a um Estado, mesmo que tenham sido forçados a tal, e não o tenham feito consensualmente, eles se tornam, então, obrigados em relação uns aos outros, de tal modo que passam a ser obrigados a conservar e prover a comunidade considerada como unidade.

A vontade universal do povo uniu-se, assim, com vista a uma sociedade que há-de conservar-se perpetuamente e submeteu-se ao poder estadual interno com o fim de prover a subsistência dos membros da sociedade incapazes de o fazer por si próprios. É, portanto, graças ao Estado que o governo tem legitimidade para obrigar os mais abastados a fornecer os meios de subsistência àqueles o não conseguem fazer, nem sequer no que toca às necessidades naturais mais elementares; com efeito, a existência dos ricos é ao mesmo tempo um acto de submissão à proteção e ao provimento da comunidade, provimento a que se obrigaram, e é nisto que o Estado funda seu direito de obrigar os mais abastados a contribuir com o que é seu para a subsistência dos seus concidadãos. (KANT, 2011, pp. 199-200)

Para Kant (2011) é nisso que o Estado funda o direito de forçar os indivíduos, especialmente os mais bem abastados, os mais ricos, a contribuir para prover aqueles membros da comunidade que encontram dificuldades em prover a si mesmos e fazer isto não é um dever puramente ético, a que os indivíduos não poderiam ser forçados a cumprir, essa ajuda dos mais ricos para com os mais pobres, é um compromisso para com a comunidade, e só é possível se o Estado tributar a propriedade dos indivíduos ou o comércio entre eles; o que não pode ocorrer somente através de contribuições voluntárias, mas por meio de uma imposição legal.

Kant defende um Estado que tem a forma do Estado em geral, do Estado ideal, o Estado republicano, que é aquele, onde todos os cidadãos estão igualmente sujeitos à uma legislação comum, e onde todos são iguais enquanto cidadãos, nele há uma divisão de poderes legislativo, executivo e judiciário, onde há uma

representativa, o poder legislativo, o poder de fazer leis, pertence à vontade unida do povo, que escolhe um representante. (Cf. KANT, 2011, p. 178), e o governante não pode ser ao mesmo tempo legislador, pois não daria leis ao povo enquanto seu representante, mas sim de acordo com sua vontade privada.

Em Kant, o poder soberano do Estado, o(s) legislador(res) pode lançar impostos sobre propriedades fundiárias, serviços e cobrar taxas alfandegárias para ajudar instituições de caridade, pode intervir na economia, e, através da polícia, pode interferir na vida privada dos cidadãos, proibindo a mendicância e a prostituição (Cf. KANT, 2011, pp. 197-199), e pode forçar seus cidadãos a lutar suas guerras (Cf. KANT, 2011, p. 230). Kant entende também que contra o poder soberano do Estado o povo não tem o direito de resistência, nem rebelião, mesmo que lhes violem os direitos, tem que suportar até os maiores abusos por parte do poder soberano.

Considerando que, para Nozick, a única função legítima do Estado é proteger direitos, punindo violadores e forçando-os a pagar indenizações, pois um Estado amplo como o de Kant, que faz mais do que isto, que cobra impostos para fins redistributivos, intervém na economia, interfere na vida privada dos indivíduos, e os obriga a lutar suas guerras, viola direitos, viola o que Nozick entende por restrições morais e não se justifica, de modo que só um Estado mínimo se justifica, pode-se colocar uma terceira questão a Kant: Uma vez que da perspectiva de Nozick um Estado amplo como o de Kant viola direitos, não se justifica, sob esta mesma perspectiva o povo não poderia resistir ao poder soberano de um tal Estado, recusando-se a pagar impostos para que faça mais do que proteger direitos, recusando-se a lutar suas guerras, nem resistir a ele em caso de abusos?

A esta questão pode-se responder que para Kant o povo não poderia fazê-lo, porque só mediante sua sujeição e obediência a um poder legislador é possível o estado jurídico. “Contra a suprema autoridade legisladora do Estado não há, portanto, resistência legítima do povo; pois que só mediante submissão à uma vontade universalmente legisladora se torna possível um estado jurídico”. (KANT, 2011, p.190)

O estado jurídico, da perspectiva de Kant, é o único em que há justiça distributiva (Cf. KANT, 2011, p. 168), isto é, que dá a cada um o que é seu e é

aquele em que há uma coerção legal pública que coloca os indivíduos em respeito (Cf. KANT, 2011, p. 176). Sem justiça distributiva, que dê a cada um o que é seu, ninguém tem direito a nenhuma coisa exterior de maneira peremptória, e, sem uma coerção legal pública, ninguém está seguro face a violência alheia.

Outro argumento que podemos encontrar em Kant é que a resistência do povo à legislação é ilegal, e é destruidora da constituição legal. Assim, se a resistência do povo ao poder soberano do Estado destrói a constituição legal. Ele tem que suportar até os maiores abusos por parte do poder soberano do Estado:

A razão pela qual o povo deve suportar, apesar de tudo, um abuso do poder supremo, mesmo um abuso considerado intolerável, é a de que a sua resistência contra a legislação suprema há-de conceber-se como ilegal, como destruidora mesmo da constituição legal na sua globalidade. (KANT, 2011, p. 190)

Se quando o povo resiste a legislação suprema está destruindo a constituição legal, então, do ponto de vista de Kant, não pode fazê-lo, pois estaria renunciando à seus direitos civis.

Para Nozick (1991), por um processo de mão invisível, isto é, sem que os indivíduos tivessem isto é mente, mas visando melhor proteger seus próprios direitos, de um estado lockeano de natureza poderia surgir uma associação de proteção dominante em cada território, quando, do conflito entre agências cada agência venceria batalhas próximas a seu território, de maneira que aqueles que são clientes de uma agência, se migrariam para o território dominado pela agência com a qual mantém seus negócios, ou então quando as agências, vendo os prejuízos da guerra, delegariam a arbitragem de seus conflitos para um sistema judicial universal da qual muitas agências fazem parte, constituindo uma única. A agência de proteção dominante seria um Estado ultramínimo, exerceria um monopólio *de facto*, e seria convertida em Estado mínimo, que protege os direitos de todos em seu território.

Para Nozick, aparentemente um Estado amplo como o de Kant viola direitos e restrições, ao forçar algumas pessoas a pagarem para promover o bem estar de outras, e ao forçar seus cidadãos a lutar suas guerras, bem como ao invadir a esfera privada dos indivíduos, zelando pela decência. Gostaríamos de levantar uma quarta questão a Kant: os indivíduos não poderiam abandonar ou dismantelar um Estado

amplo como o de Kant, para adentrarem em associações de proteção mútua, e contratar serviços de proteção de tais agências, que se limitaria a proteger os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade de cada um face aos outros, de modo que não violaria nenhum direito?

Sobre a questão colocada, de se os indivíduos não poderiam abandonar ou dismantelar um Estado amplo como o de Kant, e adentrar em associações privadas, contratando serviços de proteção, que protegeriam seus direitos e não violaria os direitos de ninguém, podemos nos ater aos argumentos do interprete de Kant, Arthur Ripstein.

Conforme argumenta Arthur Ripstein na sua obra *Força e Liberdade* (2009), o estado de natureza, entendido por Kant como uma pura condição de direito privado e sem lei, seria moralmente incoerente em três sentidos: Primeiro, seria impossível adquirir coisas corpóreas exteriores em tal estado. Segundo, o respeito a direitos adquiridos no estado de natureza não pode ser imposto, ter um direito é estar autorizado a exercer coerção sobre os outros, mas no estado de natureza não se pode impor aos indivíduos respeito a direitos adquiridos, à propriedade privada. Terceiro, a aplicação de direitos privados sobre indivíduos em disputa só pode ser determinada em conformidade com padrões que não sejam estabelecidos pelo julgamento unilateral de uma das partes em disputa, mas tais padrões não podem ser estabelecidos no estado de natureza. (Cf. RIPSTEIN, 2009, p.246)

Em função das incoerências que Arthur Ripstein vê no estado de natureza, a princípio não pareceria possível que nele indivíduos protegessem seu direito à propriedade privada, ou que agências privadas de proteção o fizessem para a ele, nem que houvesse arbitragem sobre seus litígios. Sobre o primeiro ponto mostrado por Ripstein, o próprio Kant defende que a primeira aquisição de uma coisa corpórea é a do solo, e ocorreria no estado de natureza. Já sobre o segundo ponto não seria possível que no estado de natureza algum indivíduo ou agência impusesse aos outros indivíduos um respeito a seu direito adquirido, à sua propriedade privada, pois em tal estado, da perspectiva de Kant, esse direito só poderia ser provisório e mesmo assim só com vistas a um Estado. Sobre o terceiro ponto, indivíduos isolados ou agências de proteção tomando partido de seus clientes em litígio com outros indivíduos, protegidos ou não por outra agência de proteção, não poderiam julgar seus litígios entre si, pois a aplicação de direitos estaria sendo determinada

por padrões estabelecidos por um ato unilateral de julgamento de uma das partes em litígio, da perspectiva de Kant só o Estado poderia arbitrar litígios, porque o padrão seria estabelecido pelo julgamento de uma instituição que representasse a vontade de todos os indivíduos em um território mais abrangente

A respeito do segundo ponto e do terceiro ponto, no entanto, aparentemente, o Estado que Nozick considera como mínimo, que poderia surgir do esquema de agências privadas de proteção, protegeria a propriedade de seus clientes em relação a independentes e vice-versa, e poderia arbitrar seus litígios, sem que fosse necessária a arbitragem do Estado amplo de Kant. Além disso, Nozick defende que indivíduos desvinculados do Estado poderiam chegar a um consenso sobre um procedimento de justiça a ser usado para julgar seus litígios, sem precisar da intervenção de um Estado como é pensado por Kant ou por Nozick, e para Nozick qualquer Estado tem que permitir que seus cidadãos o façam.

Se um independente está prestes a usar seu procedimento de justiça contra outro, presumivelmente a associação não tem o direito de intervir. Teria o direito, que todos temos, de intervir em auxílio de uma vítima involuntária cujos direitos estão ameaçados. Mas desde que não pode intervir por motivos paternalistas, ela não teria razões legítimas para intervir, se ambos os independentes estivessem satisfeitos com os procedimentos de justiça que *eles* mesmos utilizam. [...] e não devem todos os Estados permitir (e têm que permitir) essa opção a seus cidadãos? (NOZICK, 1991, p. 127)

Assim, vemos que, para Nozick, ao contrário da leitura que Ripstein faz de Kant, não é necessária a intervenção de qualquer Estado para resolver os litígios entre os indivíduos no estado de natureza, eles poderiam chegar a um consenso sobre um procedimento a ser usado para tal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que desenvolvemos é relevante, porque, assim esperamos, ela oferece um auxílio para a compreensão de certos temas essenciais da filosofia moral e da filosofia do direito; temas como a própria ideia da moral, a ideia do direito dos seres humanos à liberdade, à propriedade, e a legitimação do Estado, que abordamos a partir da perspectiva de Immanuel Kant e Robert Nozick, que se empenharam em investigar os fundamentos dessas ideias, os pressupostos delas, os problemas que as envolvem e a solução para esses problemas.

Escolhemos trazer Immanuel Kant para um debate, porque em sua obra de filosofia prática, a *Metafísica dos Costumes* (2011), ele trata de ideias que consideramos pertinentes para a área da filosofia do direito. O direito à liberdade, que é o direito de perseguir seus próprios fins, desde que o fim não seja violar a liberdade alheia. O direito à propriedade, que, para Kant, consiste na primeira ocupação de uma parte habitável da superfície da Terra, propriedade que só se consolida no Estado, de modo que os indivíduos podem forçar uns aos outros a se submeterem ao Estado. A ideia da legitimação do Estado, que Kant propõe como único legítimo o Estado republicano, aquele em que há uma divisão de poderes, e o poder de legislar pertence à vontade unida do povo, que elege um representante e que tal Estado é amplo por poder forçar seus cidadãos a pagarem para que exerça funções redistributivas e por forçar seus cidadãos a lutar suas guerras.

Trouxemos Robert Nozick para o debate porque ele aborda os temas relacionados à filosofia do direito dos quais já falamos: o direito à liberdade, à propriedade e a legitimação do Estado. Mostramos a abordagem que Nozick faz da inviolabilidade dos direitos dos seres humanos, sendo que em *Anarquia e Estado e Utopia* (1991), ele oferece uma abordagem dos direitos naturais dos indivíduos baseado em John Locke, os direitos à vida, à saúde, à liberdade e à propriedade, que existiriam previamente ao Estado. Nozick propõe o conceito de “restrições morais indiretas” baseado na concepção de dignidade humana de Kant, segundo a qual os seres humanos são fins em si mesmos, não podem ter seus direitos violados para promover um fim que não deram a si mesmos, seus direitos são invioláveis. Vimos que para Nozick os indivíduos poderiam se filiar a agências privadas de

proteção, que delas poderia surgir algo que se assemelha a um Estado ultramínimo, e os que os controlam têm que convertê-lo em mínimo.

Como conclusão, nossa pesquisa visou mostrar a proposta de Kant do direito à liberdade e à propriedade, e do Estado enquanto condição para protegê-los, sobre como o Estado kantiano é um Estado amplo, de como Kant entende que deve se configurar o único Estado ideal, o Estado republicano, e que só uma federação de Estados republicanos pode levar uma federação de nações à paz perpétua. A pesquisa visou mostrar também como Nozick trata o direito à liberdade e à propriedade enquanto direitos naturais e que ele mostra como alternativa à submissão ao Estado amplo de Kant, pois ele viola restrições morais e uma proposta diferente de Estado legítimo, que seria a filiação dos indivíduos, num estado lockeano de natureza, a associações privadas de proteção, das quais no entanto, poderia surgir um Estado ultramínimo, que teria de ser convertido em mínimo.

Em pesquisa futura gostaríamos de abordar os seguintes problemas primeiro a questão da felicidade em Kant, na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2009) onde Kant afirma que a felicidade, a satisfação completa da soma de todas as inclinações, não pode ser a finalidade das ações humanas, pois se o fosse, a natureza não teria unido a razão à vontade humana para determiná-la, mas teria feito o homem determinado exclusivamente por instintos, tanto para determinar qual fim buscar, quanto os meios para alcançar esse fim. Vamos ver contudo, que Kant entende que é um dever buscar a própria felicidade, pois a insatisfação das inclinações pode conduzir o homem à transgressão do dever. Vamos comparar a concepção de felicidade de Kant e as implicações desta ideia com a de John Stuart Mill, que em sua obra *Utilitarismo* (2006) defende que o propósito das ações humanas é gozar não só dos prazeres animais, como o sexo, o alimento, e o repouso, mas também os prazeres superiores do intelecto e da contemplação das obras da natureza e das artes.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. **Sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant**. Disponível em: <https://anpof.org/periodicos/kriterion-revista-de-filosofia/leitura/600/23750>

BRAGA, R. B. **Robert Nozick e sua teoria política: uma alternativa viável à proposta de John Rawls**. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/5984>

BRESOLIN, K. **A propriedade de si mesmo e propriedade privada em Robert Nozick**. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/52200/35530>.

BRITO, E. **O conceito de dignidade na filosofia moral de Kant**. Revista Virtual de Ciências Humanas - UFSC, Florianópolis, v.2, 1999.

CAPPELLANO, N. **A liberdade, o indivíduo e a república**, <https://ninacapp.jusbrasil.com.br/artigos/148401929/kant-a-liberdade-o-individuo-e-a-republica>,

HOBBS, T. **O Leviatã**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

KANT, I. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste, 2011.

KANT, I. **A Paz Perpétua**. Tradução de Arthur Mourão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução por Guido Antônio de Almeida. Porto Alegre: Editora Barcarolla, 2009.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Paulo Quintela edição 70. Lisboa: 2007.

LOCKE, J.. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: editora Vozes, 2001

MILL, J. S. **Ensaio Sobre a Liberdade**. Tradução de Rita de Cassia Gondim Neiva. São Paulo: Editora Escala, 2006.

_____. **Utilitarismo**. Tradução de Rita de Cassia Gondim Neiva. São Paulo: Editora Escala, 2007.

NOZICK, R. **Anarquia Estado e Utopia**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

NUNES DA COSTA, M. **Razão prática e Meta-ética: uma análise a partir da Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Kant**. Disponível em: Rev. <https://sistema.funarte.gov.br/tainacan/periodicos/razao-pratica-e-meta-etica-uma-analise-a-partir-da-fundamentacao-da-metafisica-dos-costumes-de-kant/>

PAVÃO, A. **Kant contra Kant, Direito sem Estado na Metafísica dos Costumes**. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/kant-eprints/article/view/494>.

RAWLS, J. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RIPSTEIN, A. **Force and Freedom**. Londres: Harvard University Press Cambridge, Massachusetts, 2009.

SMITH, A. **A Mão Invisível**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: editora Schwarcz, 2013.